



# Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.881

João Pessoa - Quarta-feira, 07 de Novembro de 2007

Preço: R\$ 2,00



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro  
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB  
Fone: (83) 2107-6000  
Internet: www.pgj.pb.gov.br

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procuradora-Geral de Justiça:**  
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

**Subprocurador-Geral de Justiça:**  
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

**Corregedor-Geral do Ministério Público:**  
Proc. José Roseno Neto

**Secretário-Geral:**  
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

**1º C A O P - João Pessoa**  
**Coordenador:**  
Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

**2º C A O P - Campina Grande**  
**Coordenador:**  
Prom. José Eulámpio Duarte

## CÂMARAS CÍVEIS

**1ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo  
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado  
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

**2ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias  
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos  
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

**3ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. Doriel Veloso Gouveia  
Proc. Marcus Vilar Souto Maior  
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

**4ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. José Raimundo de Lima  
Proc. Risalva da Câmara Torres  
Proc. José Roseno Neto

## CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano  
Proc. Josélia Alves de Freitas  
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena  
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos  
Proc. Paulo Barbosa de Almeida  
Proc. Antonio de Pádua Torres  
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)  
Proc. José Roseno Neto  
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen  
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos  
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira  
Proc. José Raimundo de Lima  
Proc. Marcus Vilar Souto Maior  
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

## OAB Ordem dos Advogados do Brasil

OAB – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seccional da Paraíba  
CASA DO ADVOGADO E DOS DIREITOS HUMANOS

PORTARIA N.º 98 - GP/07

O PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições regimentais,  
**RESOLVE** exonerar a pedido, o advogado **Sérgio Almeida da Silva** OAB/PB N.º 11176, do cargo de **Diretor da Escola Superior de Advocacia – ESA** desta Seccional.  
Gabinete da Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, em 5 de novembro de 2007.  
**JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR**  
Presidente

PORTARIA N.º 99 - GP/07

O PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições regimentais,  
**RESOLVE** nomear o advogado **Virgínius José Lianza da Franca** OAB/PB N.º 10578, para exercer o cargo de **Diretor da Escola Superior de Advocacia – ESA** desta Seccional.  
Gabinete da Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, em 5 de novembro de 2007.  
**JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR**  
Presidente

PORTARIA N.º 100 - GP/07

O PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições regimentais,  
**RESOLVE** nomear o advogado **Pedro Pontes de Azevedo** OAB/PB N.º 11877, para exercer o cargo de **Vice-Diretor da Escola Superior de Advocacia – ESA** desta Seccional.  
Gabinete da Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, em 5 de novembro de 2007.  
**JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR**  
Presidente

OAB-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ACÓRDÃO DO CONSELHO

**PROCESSO N.º 1183/2007**  
Assunto: PROPOSTA DE ORÇAMENTO 2008  
EMENTA: Proposta orçamentária. Previsão legal. Alterações para otimizar remanejamento de recursos, a título de transferência, em favor da Subseção de Campina Grande. A proposta de orçamento para o exercício 2008 com as alterações recepcionadas pelo Conselho Seccional está em conformidade com os dispositivos do Regulamento Geral e orientações do Conselho Federal, tem metas e finalidade claras. Decisão: O Conselho da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, na Paraíba, à unanimidade, aprovou o Relatório da Proposta Orçamentária com as alterações pertinentes para o exercício 2008.  
João Pessoa, 31 de outubro de 2007.  
**JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR**  
Presidente  
**ANTONIO BARBOSA FILHO**  
Conselheiro - Relator

## EDITAIS PARTICULARES

**PODER JUDICIÁRIO – ESTADO DA PARAÍBA – 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL**  
Edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias

A Dra. Cláudia Evangelina Chianca Ferreira de Franca, MM. Juíza de direito em exercício na 11ª vara cível da comarca de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo da 11ª vara cível, sito Fórum Cível Des. Mário Moacyr Porto, 4º andar, Av. João Machado, 532, Jaguaribe, nesta capital, tramitam os autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO (Processo nº 200.2005.019.689-4)**, movida pelo **BANCO DO BRASIL S/A**, contra **ALCY RIBEIRO HEIN**. E como não foi possível ser o promovido encontrado, na forma do art. 231 inc. III do CPC, fica através deste CITADO: **ALCY RIBEIRO HEIN**, portador do CPF: 112.089.534-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no

prazo de 24 (vinte e quatro) horas pagar a quantia de R\$ 62.176,71 (sessenta e dois mil, cento e setenta e seis reais e setenta e um centavos), acrescido de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais, podendo oferecer bens suficientes para o integral adimplemento da dívida, sob pena de não o fazendo serem penhorados os bens quantos bastem para a satisfação da dívida, INTIMANDO-O para, querendo, apresentar EMBARGOS no prazo de 10 (dez) dias; conforme despacho a seguir transcrito: "Vistos, etc, Deiro o pedido de fls. 36. Expeça-se Edital, prazo de 30 dias. João Pessoa, 18 de junho de 2007. (as) Rodrigo Marques Silva Lima – juiz de direito da 11ª vara cível". E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM juiz de direito a expedição deste edital, que deverá ser publicado em jornal de circulação local, no Diário da Justiça, e afixado no átrio do Fórum. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 05 dias do mês de setembro de 2007. Eu (assinatura ilegível), (as) analista/técnico judiciário, digitei e subscrevi. A) **Cláudia Evangelina Chianca Ferreira de Franca** – juiz de direito.

**PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA RITA – PB**  
Edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias

**Processo: 003.2001.000567-7. Ação de execução.** A MM juíza de direito da vara supra, em virtude da lei, etc., FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento e notícia tiverem, a quem interessar possa, que tramita neste juízo e vara a ação supracitada, em que o **Banco do Brasil S/A** move contra **Depósito de Madeiras Santa Rita Ltda.** E o presente expediente foi expedido com a finalidade de citar a promovida **Maria de Lourdes de Araújo Bezerra**, residente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte promovente na inicial, tudo conforme preconiza os arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a MM juíza manda expedir o presente edital que será publicado na forma da lei e afixada cópia no local de costume. CUMPRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Santa Rita, aos 26 de setembro de 2007. Eu, **Márcia Xavier da Silva**, técnica judiciária, o digitei. A) **Lílian Frassinetti Correia Cananéia Moreira**, juíza de direito da primeira vara.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (Trinta) DIAS**

A Dra. **Cláudia Evangelina Chianca Ferreira de Franca**, MM. Juíza de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, em virtude de lei, etc.  
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este juízo e cartório da 11ª Ofício, Sito Fórum Cível Dês. Mário Moacyr Porto, 4º andar, Av. João Machado, 532, Jaguaribe, nesta capital, se processa os autos da **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**, processo nº **200.2006.027.732-0**, referente ao veículo: **PAS/AUTOMÓVEL, MARCA/MODELO FIAT TEMPRA IE, ANO/MOD 1996/1996, PLACA KGT2408-PB, COR CINZA, CHASSI 9B159044T9164772**, movida pelo **BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A** contra **GILMAR BATISTA DA SILVA**, com fundamento no 4º do Decreto Lei 911/69, nos termos do art.231, inc.II e 232 do C.P.C., e como ods autos consta fica devidamente **CITADO** o promovido **GILMAR BATISTA DA SILVA**, portador do CPF nº. **603.183.414-68**, atualmente residente em lugar incerto e não sabido; **para no prazo de (05) cinco dias, purgar a mora, pagando a integralidade da dívida pendente no valor apresentado na exordial pelo credor e/ou oferecer contestação, no prazo de 15 (QUINZE), sob pena de ser consolidada a posse e propriedade do bem ao credo fiduciário, consoante art. 3º, § 1º do DL 911/69. Advertindo-o do art. 282 do C.P.C., de que não sendo contestada a ação, reputar-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, cujo prazo iniciará após o termino do prazo do edital, que ser publicado em jornal de circulação local e afixado no átrio do Fórum. CUMPRE-SE NA FORMA DA LEI.** Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos **08** dias do mês de **outubro** do ano de **2007**. Eu, Analista / Técnico, digitei e subscrevi.  
**CLÁUDIA E. CHIANCA F. DE FRANÇA**  
JUÍZA DE DIREITO

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro  
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260  
Fone: (83) 3533-6100  
Internet: www.trt13.gov.br  
e-mail: asc@trt13.gov.br

**TRIBUNAL PLENO:**

**Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**  
PRESIDENTE E CORREGEDORA

**EDVALDO DE ANDRADE**  
Juiz VICE-PRESIDENTE

**Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE**  
OUVIDOR

**Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO**  
**Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA**  
**Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA**  
**Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO**  
**Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO**

## JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**  
**DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA EM RECURSOS DE REVISTA**  
**EDITAL ASS.RR. - Nº 116/2007**

Recursos de revista RECEBIDO(S)  
Ítimo o(s) recorrido(s), nos processos abaixo discriminados, para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO: 00109.2006.025.13.00.6  
RECORRENTE(S): FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS.  
ADVOGADO(S): CRISTINA ROTHIER DUARTE; ROBERTA LÍGIA CAVALCANTI LIMA.  
RECORRIDO(S): MARIA ANTONIETA BORGES DE AZEVEDO; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.  
ADVOGADO(S): PACELLI DA ROCHA MARTINS; MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS.

PROCESSO: 00109.2006.025.13.00.6  
RECORRENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.  
ADVOGADO(S): FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO.  
RECORRIDO(S): MARIA ANTONIETA BORGES DE AZEVEDO; FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS.  
ADVOGADO(S): PACELLI DA ROCHA MARTINS; CRISTINA ROTHIER DUARTE; ROBERTA LÍGIA CAVALCANTI LIMA.

Recursos de revista DENEGADO(S)  
Ítimo o(s) recorrido(s) que, nos processos a seguir relacionados, foi proferido despacho denegando seguimento ao recurso de revista interposto.

PROCESSO: 00191.2007.007.13.00.8  
RECORRENTE(S): EXPRESSO GUANABARA S/A.  
ADVOGADO(S): ANTÔNIO CLETO GOMES.  
RECORRIDO(S): ADARLAN DOS SANTOS CAVALCANTI.  
ADVOGADO(S): ALBA LÚCIA DINIZ DE OLIVEIRA.

PROCESSO: 00242.2007.024.13.00.7  
RECORRENTE(S): JOSÉ SILVA DO NASCIMENTO.  
ADVOGADO(S): HERACLITON GONÇALVES DA SILVA.  
RECORRIDO(S): CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA.  
ADVOGADO(S): DORGIVAL TERCEIRO NETO.

PROCESSO: 00294.2003.001.13.00.6  
RECORRENTE(S): SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA.  
ADVOGADO(S): LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO.  
RECORRIDO(S): JOSÉ MARCOS DE SOUZA MONTEIRO.  
ADVOGADO(S): ANDERLEY FERREIRA MARQUES; JOSÉ FERREIRA MARQUES.

PROCESSO: 00482.2007.027.13.00.0  
RECORRENTE(S): BRATEST S/A.  
ADVOGADO(S): LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO.

O Diário da Justiça mudou o e-mail: [diariodajustica@uniao.pb.gov.br](mailto:diariodajustica@uniao.pb.gov.br)

RECORRIDO(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; IVANILDO RODRIGUES DE SOUZA.  
ADVOGADO(S): GUTENBERG HONORATO DA SILVA; WILSON JOSÉ DA COSTA.

PROCESSO: 00484.2005.020.13.00.3  
RECORRENTE(S): MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA-PB.  
ADVOGADO(S): DÉBORA MAROJA GUEDES NETA.  
RECORRIDO(S): CREUSA PEREIRA DA SILVA.  
ADVOGADO(S): DAVID DE SOUZA E SILVA.

PROCESSO: 00580.2006.024.13.00.8  
RECORRENTE(S): DLW INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (VITAWORLD).  
ADVOGADO(S): FÁBIO FIRMINO DE ARAÚJO.  
RECORRIDO(S): MAURO ALVES CURTO.  
ADVOGADO(S): TIBÉRIO RÔMULO DE CARVALHO.

PROCESSO: 01031.2006.006.13.00.9  
RECORRENTE(S): FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA (ESPÓLIO).  
ADVOGADO(S): NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO.  
RECORRIDO(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; MADEIRAL - MADEIREIRA SANTO ANTÔNIO LTDA.  
ADVOGADO(S): MARCOS JOSÉ GALDINO BARBOSA.

João Pessoa, 31/10/2007  
**VIVIANE FARIAS FRANÇA**  
Assessora Jurídica-Chefe da Presidência

**3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB**  
**PROC. 00266.2000.009.13.00-7**

EDITAL DE CITAÇÃO, dos sócios da executada EMJAZEL LTDA.: MARIA CÉLIA ALVES DA SILVA, MANOEL GIVANILDO FERREIRA, D'ALVERNE VIEIRA DA SILVA e LUCIA FRANÇA DE MACEDO, em RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em favor de Alaide Félix da Costa e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A DOUTORA RENATA MARIA MIRANDA SANTOS, Juíza do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande -PB, FAZ SABER, a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que ficam CITADOS os sócios executada EMJAZEL LTDA.: MARIA CÉLIA ALVES DA SILVA, MANOEL GIVANILDO FERREIRA, D'ALVERNE VIEIRA DA SILVA e LUCIA FRANÇA DE MACEDO, executados, os quais se encontram hoje com endereços incertos e não sabidos, nos autos do processo nº 000266.2000.009.13.00-7, que tem como exequentes, ALAIDE FELIX DA COSTA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL., para pagar, em 48(quarenta e oito horas), devidamente atualizada, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia TOTAL de R\$3.916,26( três mil novecentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos), sendo R\$3.579,81 (três mil quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos) em favor do reclamante, R\$263,22 (duzentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos) de contribuições previdenciárias, e R\$73,23 ( setenta e três reais e vinte e três centavos) referentes às custas processuais, com atualização até 31/10/2006, tudo conforme despacho proferido nos autos, cujo teor é o seguinte: Vistos etc.

I- Junte-se as CPE s 137 e 139/2006 aos autos principais renumerando-se em seguida. II- Citem-se os sócios da executada através de edital. Campina Grande - PB, 04/10/2007. Renata Maria Miranda Santos - Juiz(a) do Trabalho.

E para que chegue ao conhecimento de todos e, em especial, dos sócios da executada EMJAZEL LTDA.: MARIA CÉLIA ALVES DA SILVA, MANOEL GIVANILDO FERREIRA, D'ALVERNE VIEIRA DA SILVA e LUCIA FRANÇA DE MACEDO, foi expedido o presente edital que será publicado na forma de costume e afixado na sede desta 3ª Vara, considerando-se vencido o prazo assim que decorrerem os 05 (cinco) dias da data da publicação.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, aos 06 dias do mês de novembro de 2007. Eu, Rômulo Honório de Melo, Técnico Judiciário, digitei, e eu Francisco de Assis Queiroz, Diretor de Secretaria, assinei, DE ORDEM DA EXMA. JUÍZA DO TRABALHO DESTA 3ª V.T. (CONFORME ORDEM DE SERVIÇO 3ª V.T. Nº 001/2007).

**FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ**  
Diretor de Secretaria

**9ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB**  
**PROC. 00322.2007.026.13.00-5**  
**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR CARLOS HINDEMBURG DE FIGUEIREDO, Juiz do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa -PB.

FAZ SABER, a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que pôr esta Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, na AV. DEP. ODON BEZERRA, 184, PISO E-01, TAMBÍÁ, João Pessoa-PB, CEP: 58.020-500, se processam os termos da Reclamação Trabalhista N.º 00322.2007.026.13.00-5, entre o reclamante JOSÉ AMANCIO DOS SANTOS FILHO, e a reclamada TGS TÉCNICO GLOBAL SERVICE LTDA e OUTRA, tendo sido exarado DESPACHO, cujo teor é o seguinte: DESPACHO Vistos, etc.

1-Intime-se a demandada com obrigação primária (TGS- TÉCNICO GLOBAL SERVICE LTDA) para cumprimento da obrigação de pagar o valor apurado à fls 108/111, no valor total de R\$ 4.265,99(Quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), atualizado até dia-31/10/2007, nos termos do artigo 475-J do CPC.

2-Intime-se também a mesma demandada para cumprir a obrigação de fazer, nas condições estabelecidas na sentença, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (Cinquenta reais), até o limite de 15 dias. Antes, porém, traga o autor a CTPS(...).  
João Pessoa-PB, 30 de outubro de 2007

**CARLOS HINDEMBURG DE FIGUEIREDO**  
JUÍZ DO TRABALHO

Eu como deferido é expedido o presente edital para que fique cientificado a demandada -TGS-TÉCNICO GLOBAL SERVICE LTDA, através do seu representante legal, do despacho exarado, realizada nesta 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB.

E por estar a demandada, TGS- TÉCNICO GLOBAL SERVICE LTDA em local incerto e não sabido, fica o mesmo cientificado, da prolação do despacho supra. O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB. Aos 06 dia do mês de novembro do ano de dois mil e sete, eu, Francisco Anilton A. Ramalho, técnico judiciário, digitei, e eu, Sival Ferreira Filho, Diretor de Secretaria, conferi e assinei de ordem do(a) MM Juiz(a) do Trabalho- O.S. n.º 01/2007.

**SINVAL FERREIRA FILHO**  
Diretor de Secretaria Substituto

**2ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB**  
**Rua Odor Bezerra, 184- E1- Empresarial João**  
**Medeiros, Shopping Tambiá**

**Processo NU: 001410.2002.002.13.00-0**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias  
De ordem da Exmo. Sr. Dr. Paulo Henrique Tavares da Silva, Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em virtude da lei, etc...

Faço saber pelo presente edital que ficam NOTIFICADO o reclamado SERVISA - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E VIGILÂNCIA LTDA, atualmente com endereço incerto e não sabido, onde é reclamante, JOANA DA SILVA SANTOS do inteiro teor da decisão prolatada às fls. 167/183, abaixo transcrita:

DESPACHO  
Recebo o recurso ordinário interposto pela parte reclamante, ies que atendidos os requisitos legais de admissibilidade. Intime-se, COM URGÊNCIA, as reclamadas para apresentarem , querendo, no prazo sucessivo de 08 (oito) dias, a começar pelo SERVISA - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E VIGILÂNCIA LTDA, suas respectivas contra-razões ao apelo acima mencionado. Decorridos os prazos acima determinados, com ou sem contra-razões, remetam-se os presentes autos à Instância Superior.  
Intime-se a reclamada (por via edital).

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa, 05 de novembro de 2007. Eu, Adilma Maria de Queiroz Coutinho, Técnico Judiciário, digitei.

**DANIEL S. DE CASTRO**  
Diretor de Secretaria

**4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB**  
**PROC. 00423.2007.004.13.0-9**

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS DA PARTE RECLAMADA CADS - CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, inscrita no CNPJ n.º 07.055.063/0001 - 94, que se encontra em local incerto e não sabido. A Dr.ª Mirtes Takeko Shimano, Juíza Titular da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa -PB, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por esta Vara do Trabalho de João Pessoa, à Av. Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros, Piso E1 - Tambiá, João Pessoa - PB, se processam os termos da reclamatória N.º 00423.2007.004.13.0-9, entre a reclamante CLAUDIVANIA RIBEIRO DO NASCIMENTO e os reclamados CADS - CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e MUNICÍPIO DE CAAPORÃ - PB. E como determinado, fica intimada a reclamada CADS-CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante (art. 900 da CLT). O presente edital está sendo reenviado e publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB. João Pessoa -PB, 06/11/07. Eu, Zirley Maria Bezerra Araújo, Assistente, digitei, e eu Jussara de Lourdes Pires de Assis, Diretora de Secretaria Substituta, conferi e assinei de ordem do(a) MM Juiz(a) do Trabalho- O.S. n.º 04/2004.

**JUSSARA DE LOURDES PIRES DE ASSIS**  
Diretora de Secretaria Substituta

**8ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB**  
**Proc. 00982.2007.025.13.00-0**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Dr. ADRIANO MESQUITA DANTAS, Juiz da 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital que fica notificada a pessoa do EXECUTADO, **COMERCIAL DE MODAS LTDA, CNPJ Nº 41.069.303/0009-03**, atualmente com endereço incerto e não sabido, executado nos autos do processo em epígrafe, onde são partes: REGINALVA MARQUES RIBEIRO, exequente, COMERCIAL DE MODAS LTDA., executado, **para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R\$ 7.794,88 (sete mil setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos)**, nos termos adiante transcrito:

"Vistos etc. I - Atualize-se a execução, se necessário. INICIEM-SE NO SUAP AS EXECUÇÕES: TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA, se for o caso. II - Notifique-se o executado para quitar esta execução no prazo de 15 (QUINZE) DIAS. III - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, ao BACEN JUD em relação a executada. Não se obtendo êxito, renove-se o BACEN JUD, DETRAN e SIARCO em relação a executada e aos sócios, se for o caso. EM CASO POSITIVO, notifique-se o(a) EXECUTADA do bloqueio efetivado. Decorridos 05(cinco) dias, sem interposição de recursos, libere-os os valores em favor do(s) exequentes. IV - Em caso negativo, visando a economia e a celeridade processual, remetam-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para realizar diligências nos cartórios imobiliários, servindo o presente despacho como instrumento de MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. O PROVIMENTO TRT SCR Nº 007/1991 também autoriza o Oficial de Justiça a realizar estas diligências, devendo as consultas envolverem também os SÓCIOS, se for o caso. V - Não se obtendo êxito nestas diligências, NOTIFIQUEM-SE os exequentes para no prazo de 30 (trinta) dias indicarem meios para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos presentes autos por um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Visando a economia e a celeridade processual, o presente despacho servirá como REMESSA AO ARQUIVO PROVISÓRIO por um ano, a contar da data do último ato processual. Registre-se no SUAP o EVENTO arquivado provisoriamente. VI - Havendo quitação, arquivem-se DEFINITIVAMENTE os autos, com certidão e baixa. Visando a economia e a celeridade processual, servirá o presente como TERMO DE REMESSA ao arquivo, devendo serem transferidos ao ARQUIVO INTERMEDIÁRIO, aguardando eliminação, o que deverá ocorrer em CINCO (05) anos, a contar da data do último ato processual. Registrem-se no SUAP os EVENTOS (encerrando a(s) execuções e arquivando estes autos) e os pagamentos e recolhimentos, por ventura existentes. João Pessoa, 29/10/2007. ADRIANO MESQUITA DANTAS/JUIZ DO TRABALHO."

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume, no Fórum Maximiano Figueiredo, sede desta Vara, Av. Odon Bezerra, 184, Piso E1, Centro, João Pessoa-PB. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, aos trinta dias de outubro de 2007. Eu, Cira Fabíola de Queiroz Pires, digitei, e o Diretor de Secretaria subscreve, de ordem do Exmº Sr. Juiz do Trabalho - OS 0004/2007.

**ARINALDO ALVES DE SOUZA**  
Diretor de Secretaria

**7ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB**  
**Av.Miguel Couto, 221-Sobre loja - Centro - NESTA**  
**Fone / Fax (083) 214-6157**

**EDITAL DE DECISÃO**  
**E NOTIFICAÇÃO**  
**Prazo de 20 (vinte) dias**

Processo: 00774200702213001

Reclamante: JOSÉ DANIEL DOS SANTOS  
Reclamado(s): CADS - CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, na forma da Lei, conforme decisão nos autos da reclamação supracitada, FAÇO SABER, pelo presente EDITAL, que a reclamada CADS - CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, acima citada, atualmente com endereço ignorado, fica notificada do DECISUM A SEGUIR TRANSCRITO, BEM COMO PARA, QUERENDO, APRESENTAR SUAS CONTRA-RAZÕES AOS RECURSOS INTERPOSTOS NOS AUTOS DO PROCESSO EM EPÍGRAFE, NO PRAZO LEGAL : III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolve a 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por JOSÉ DANIEL DOS SANTOS em face de CADS - CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e MUNICÍPIO DE CAAPORÃ para condená-los, este de forma subsidiária no tocante ao período de 01.09.2005 a 04.05.2006, ao pagamento dos seguintes títulos: aviso prévio; 13º salário proporcional a 4/12 do ano de 2005; 13º salário do ano de 2006; férias integrais mais 1/3 relativas ao período aquisitivo 2005/2006; férias proporcionais a 5/12 mais 1/3 (observada a projeção do prazo do aviso prévio); indenização pela ausência dos depósitos fundiários mais 40%; multa do artigo 477, § 8º, da CLT, em face do não-pagamento das verbas rescisórias no prazo legal; indenização correspondente a quatro parcelas de seguro-desemprego (artigo 2º, § 2º, inciso II, da Lei 8.900/94); e horas extras e reflexos; conforme planilha de cálculos em anexo. As verbas rescisórias devem ser calculadas com o acréscimo de 50% devido à aplicação da penalidade prevista no artigo 467 da CLT. Condena-se, por fim, o primeiro reclamado a efetuar, no prazo de cinco dias, a anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, fazendo constar o período de 01.09.2005 a 31.12.2006, função de auxiliar de serviços gerais e salário mensal de R\$ 459,13, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 10,00, limitada a trinta dias. Caso o reclamado não cumpra a

obrigação de fazer, deverá a Secretaria providenciar as devidas anotações. Tudo em fiel observância aos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo, como se aqui estivesse transcrita. Custas processuais a cargo do primeiro reclamado, no valor de R\$ 127,15, calculadas sobre R\$ 6.357,29, valor da condenação. Contribuições fiscais e previdenciárias nos termos da Súmula 368 do TST. O devedor fica desde já intimado para o pagamento da condenação no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante e constrição de bens, independentemente de mandado de citação (art. 880, CLT, c/c o art. 475-J, CPC). Não há remessa necessária, ante o disposto no artigo 475, § 2º, do CPC. Ciente o reclamante e o Município de Caaporã/PB, nos termos da Súmula 197 do TST. Notifique-se o primeiro reclamado. Oficie-se o INSS. João Pessoa, 02 de outubro de 2007, às 13h13min. Joliete Melo Rodrigues Honorato - Juíza do Trabalho. QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa/PB, aos 26/10/2007. Eu, Mônica Nascimento, Analista Judiciário, digitei. E eu, Silvano José Soares de Figueiredo Gomes, Diretor de Secretaria, subscrevi.

**VARA DO TRABALHO DE ITABAIANA**  
**PROCESSO 00129.2007.020.13.00-6**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 08 (OITO) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO.

De ordem, o Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Itabaiana, da jurisdição do TRT 13ª Região, Bel. Ivo Sérgio Correia Borges da Fonsêca, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento e a quem interessar possa, que fica NOTIFICADO, para conhecimento da sentença prolatada nos autos do processo de número 00129.2007.020.13.00-6 (Ação de Consignação em Pagamento) ajuizada por AGROARTE - EMPRESA Agrícola S/A (consignante), o Sr. VALDEMIR DE SOUZA (consignado), portador da CTPS número 48.385, série 00019/PB, inscrito no CIC, sob número 025.743.104-70 cujo dispositivo vai abaixo transcrito: III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, decide este Juízo:

1. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente consignação proposta por AGROARTE - EMPRESA AGRÍCOLA S/A em face de VALDEMIR DE SOUZA, para condenar a consignante a pagar ao consignado, após o trânsito em julgado da presente decisão a. saldo de salário do mês de novembro de 2006 (três dias). Tudo em fiel observância à fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo com se nele estivesse transcrita.

Libere-se ao consignado, através de alvará judicial, os valores depositados em Juízo.

Custas processuais pela consignante, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), de acordo com o mínimo legalmente estabelecido (artigo 789, caput, da CLT).

Juros e correção monetária com adoção dos índices legais aplicáveis.

Após o trânsito em julgado desta decisão, independente de notificação, deverá a consignante comparecer à Secretaria desta Vara do Trabalho a fim de obter o valor atualizado do seu débito judicial para efetuar o pagamento de modo espontâneo. Caso não realize tal pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, dar-se-á início à fase de execução com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação como previsto no art. 475-J do CPC - introduzido pela Lei nº 11.232/05 e aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Contribuições previdenciárias sobre o saldo de salário, conforme estabelece a Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, e obedecidas as diretrizes da Lei 10.035/00.

Não há incidência de imposto de renda. Ofício ao INSS. Ciente a consignante, nos termos da súmula 197, do colendo TST. Notifique-se o consignado através de edital.

Itabaiana, 11 de outubro de 2007.

**ANA BEATRIZ DIAS FERNANDES**

Juíza do Trabalho  
O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta Vara do Trabalho de Itabaiana, sítia à Rodovia PB-54, km 18, Alto Alegre, em Itabaiana - PB. Aos 16 dias do mês de outubro de dois mil e sete, eu, Jane Amaral Albuquerque Guedes, Analista Judiciário, digitei .  
**IVO SÉRGIO CORREIA VORGES DA FONSECA**  
DIRETOR DE SECRETARIA

**VARA DO TRABALHO DE ITABAIANA**  
**PROCESSO 00131.2007.020.13.00-5**  
**-AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 08 (OITO) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO.

De ordem, eu, IVO SÉRGIO CORREIA BORGES DA FONSECA Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Itabaiana - PB, sítia à Rodovia PB-54, Alto Alegre, Itabaiana/PB, em virtude da lei, etc.

Faço saber, a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento, e, a quem interessar possa, que fica NOTIFICADO, para ciência da sentença prolatada nos autos do processo de número 000131.2007.020.13.00-5, cujo dispositivo vai abaixo transcrito, o consignado **JOSÉ GOMES DA SILVA**, hoje com endereço incerto e não sabido, portador do CIC Nº 013.840.494-10 e CTPS 29.497 série 00027 - PB.

"Pelo exposto, o juiz da VARA DO TRABALHO DE ITABAIANA decide julgar procedente em parte a ação de consignação proposta por AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA., contra JOSÉ GOMES DA SILVA, para declarar extinta a obrigação da autora, para com a parte ré, em relação à obrigação de pagar verbas rescisórias no valor de R\$ 42,54 e entregar os documentos decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. Custas pela parte ré de R\$11,00 dispensadas. Intimações na forma legal.- (Eduardo Sérgio de Almeida-Juiz do Trabalho) - (Ivo Sérgio C. Borges da Fonseca - Diretor de Secretaria)"  
O presente Edital será publicado na forma da lei e afi

## GOVERNO DO ESTADO

### Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO  
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora  
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial  
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO  
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO  
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

**Diário da Justiça**

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@auriao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00

xado no lugar de costume na sede desta Vara do Trabalho de Itabaiana, sita à Rodovia PB-54, km 18, Alto Alegre, em Itabaiana - PB. Aos três dias do mês de setembro de dois mil e sete, eu, Jane Amaral Albuquerque Guedes, Analista Judiciário, digitei.

**IVO SÉRGIO CORREIA BORGES DA FONSECA**
Diretor de Secretaria

**6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA**
**Av. Dep. Odon Bezerra, 184,**
**Emp. João Medeiros, Piso E1**
**Tambiá, João Pessoa-PB**
**CEP 58020-500 - F: 3533-6356**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo de 20 dias)**

**Processo Nº 00935.2007.006.13.00-8**
**Consignante:** JÂNIO CIDALINO DE ALMEIDA - ME
**Consignatário:** MANOEL ELIAS SOUTO (ESPÓLIO)

A Doutora RITA LEITE BRITO ROLIM, Juíza Titular da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa, faz saber a todos quantos virem o presente edital, expedido nos autos da reclamação trabalhista supra mencionada, que o consignatário, **MANOEL ELIAS SOUTO (ESPÓLIO)**, o qual se encontra em local incerto e não sabido, fica intimado para tomar ciência da presente ação e da audiência **UNA** da mesma, devendo comparecer a esta, na 6ª VT de João Pessoa, na data e horário a seguir descritos, à Av. Dep. Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros, Piso E1, Tambiá, João Pessoa-PB, CEP 58020-500, nesta Capital, a fim de apresentar sua defesa (art. 848, CLT), bem como apresentar as provas necessárias constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 03 (três), com as respectivas CTPS, importando o seu não comparecimento à audiência, em revelia e confissão quanto à matéria de fato.

**Data da realização da audiência** 10/12/2007
**Horário da realização da audiência** 15:20 h
O presente edital será afixado na sede deste juízo e publicado na forma da lei, e seu prazo correrá da primeira publicação, considerando-se vencido assim que decorram os dias que antecedem a data acima citada para perfeita notificação. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 31/10/2007.
Eu, Maria do Rozario Silva, Técnico Judiciário, digitei.
E Eu, Lúcio Flávio da Silva, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevi, em cumprimento a **ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.**

**VARA DO TRABALHO DE PATOS - PB**

EDITAL DE PRAÇA ÚNICA COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS PARA VENDA E ARREMATÇÃO DE BENS PENHORADOS.

A Excelentíssima Juíza da vara do Trabalho de Patos – pb, maria das dores alves, faz saber que, no dia 29 de novembro de 2007, a partir das 09:00 horas, no auditório do Fórum Miguel Sátiro, situado na Av. Pedro Firmino, s/nº, Centro, Patos/pb, cep 58700-070, estarão sendo levados a público leilão pelo maior lance, os bens constritos nas execuções movidas pelos exeqüentes dos processos abaixo mencionados, na forma que segue:

Processo: 00143.2003.011.13.00-5
Reclamante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Reclamado: EMCAL – EMPREENDIMENTOS AMORIM LTDA
Valor da Execução: R\$ 388,32 em 31/07/2007
BENS: 01) Uma Obra de Arte assinada por Silva, constante de uma tela pintada a tinta, com a imagem de uma igreja e casa, avaliada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Processo: 00146.2004.011.13.00-0.
Reclamante: TEREZINHA SANTANA DA SILVA E OUTROS
Reclamado: CLÍNICA SANTA LUZIA.
Valor da Execução: R\$ 21.349,15
BENS: 01 (um) monitor cardíaco multiparamétrico MX300, marca EMAI, em excelente estado de conservação, avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); 01 (um) desfibrilador DX 10 plus, marca EMAI, em excelente estado de conservação, avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Processo: 00174.2005.011.13.00-8.
Reclamante: SEBASTIÃO ALVES DA SILVA
Reclamado: ELETROCAMPO LTDA.
Valor da Execução: R\$ 4.282,33 em 31/10/2007
BENS: 03 (três) bits de perfuração de rocha, de 4,5 polegadas, em bom estado de conservação, avaliado a unidade em R\$ 1.500,00, perfazendo o total de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)

Processo: 00197.2005.011.13.00-2.
Reclamante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reclamado: MARIA DAS GRAÇAS LEITE
Valor da Execução: R\$ 251,40 em 31/10/2007
01 (um) veículo, marca modelo Fiat/Strada Aventure, 2001/2002, cor cinza, placa MOC 0850, CHASS 9BD27808322790749, em perfeito estado de conservação, avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Processo: 00200.2006.011.13.00-9.
Reclamante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reclamado: PASTORIL CASBAHHL
Valor da Execução: R\$ 923,19 em 30/09/2007
BENS: 01 (uma) caminhonete D-10, ano 1982, cor azul, placa MNG-5343, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais)

Processo: 00201.2004.011.13.00-1.
Reclamante: WENDELL AIRES DE LIMA e OUTRO
Reclamado: RENILDO DE OLIVEIRA VIEIRA
Valor da Execução: R\$ 15.786,51 em 31/10/2007
BENS: 01 (uma) máquina de costura reta, cor branca, marca Huanan, GC28-3, com bancada de madeirito e armação de ferro, motor monofásico mod. C48 0294,

cv 1/3,volts 110/220 e suporte para linhas, em bom estado de conservação, avaliada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Processo: 00201.2002.011.13.00-0
Reclamante: COSME ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado: CELSO NUNES CAMBOIM e OUTRO
Valor da Execução: 1.392,29 em 31.10.2007
BENS: 01 (um) freezer horizontal com três portas, da marca Esmaltec, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 500,00(quinhentos reais); 01 (um) sangradouro para abate de frango, artesanal, com capacidade para 06 aves, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 150,00(cento e cinquenta reais); o que perfaz o valor total de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

Processo: 00205.2006.011.13.00-1
Reclamante: DAMIANA RODRIGUES MONTENEGRO e o INSS
Reclamado: CLÍNICA SANTA LUZIA
Valor da Execução: R\$ 10.313,27 em 31/10/2007
BENS: 01 (um) M860 Binocular secundária estereoscópica, completa, cor bege, marca Inami, 220v, em perfeito estado de conservação, avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Processo: 00218.2006.011.13.00-0.
Reclamante: GERMANO CANDIDO DE MEDEIROS e o INSS
Reclamado: CLÍNICA SANTA LUZIA
Valor da Execução: R\$ 6.798,36 em 30/04/2007
BENS: 01 (um) M860 Binocular secundária estereoscópica, completa, cor bege, marca Inami, 220v., em perfeito estado de conservação, avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Processo: 00264.2005.011.13.00-9
Reclamante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e OUTRO
Reclamado: EMCAL – EMPREENDIMENTOS AMORIM LTDA
Valor da Execução: R\$ 2.839,67 em 31/10/2007
BENS: 01 (um) máquina escavadeira marca Fiarallis, modelo FX 215 LC, ano 2002, série 00245, chassi FX21500245, em bom estado de conservação e em pleno funcionamento, sem qualquer defeito, avaliada em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)

Processo n.º 00386.2003.011.13.00-3
Exeqüente: ISAC SERAFIM DE LIMA JÚNIOR
Executado: MARCELO CABRAL LEITÃO
Bens: 01 máquina de costura industrial para calçados, marca SINGER 147, AD 212387, cor preta, ano/modelo 1988, com bancada e motor elétrico, em bom estado de conservação, avaliada R\$ 1.500,00; 01 máquina de costura industrial para calçados, marca MEIJIA G15-7, AD 212387, cor bege, ano/modelo 2002, com bancada e motor elétrico, em bom estado de conservação, avaliada em R\$ 2.100,00; 01 máquina de costura industrial para calçados, marca RIMOLDI BR 9002, RP 1395645, cor verde, ano/modelo 199, com bancada e motor elétrico, em bom estado de conservação, avaliada R\$ 5.500,00.
Processo: 00207.2006.011.13.00-0.
Reclamante: FAZENDA NACIONAL
Reclamado: FRANCISCO JOSÉ OLIVEIRA CARVALHO
Valor da Execução: R\$ 17.626,33 em 22/10/2007
BENS: 01 (um) Imóvel situado na localidade denominada Riacho da Malhada da Onça, São Mamede (PB), registrada em nome do Sr. Francisco José Oliveira Carvalho, às fls. 103 do Livro 2-A, matrícula 103, com área total de 132 hectares, cadastrado no INCRA sob o nº 207.322.002.330-8, que se constitui de uma casa de tijolos e telhas, um roçado de plantação com cultura de algodão, cercado de criação, terras de baixio e tabuleiro, cercas de madeira e arame, curral, uma barragem, fruteiras, limitado ao norte com terras de herdeiros de Antônio Braz, ao sul com terras de Severino Gomes de Medeiros, ao nascente com herdeiros de Francisco Delfino de Carvalho e ao poente com terras de Izauro Elizário Dantas, encontrando-se hipotecado em 1º grau à Cooperativa Rural Mista de São Mamede Ltda, conforme Cédula Rural Hipotecária nº FIR-95/0091, datada de 15/10/1995, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Luzia (PB) e posteriormente caucionado ao Banco do Nordeste do Brasil pela mesma Cooperativa, e penhorado em favor do IBAMA, para pagamento da execução fiscal nº 050.2003.000.188-2, em 04 de novembro de 2005, em cumprimento a mandado de penhora expedido pela Exma. Juíza Substituta da Comarca de São Mamede, a Dra. Graziela Queiroga Gadelha de Sousa, avaliado o hectare em R\$ 200,00 (duzentos reais), perfazendo o total de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais).

Processo: 00223.2004.011.13.00-1.
Reclamante: EREMITA DO NASCIMENTO ANDRADE e OUTROS
Reclamado: CLÍNICA SANTA LUZIA LTDA
Valor da Execução: R\$ 13.024,66 em 31/08/2007
BENS: 01) 01(um) MC-A100 - binocular secundária estereoscópica completa, cor verde, marca D.F. Vasconcelos, 220 volts, em perfeito estado de conservação, avaliado em R\$ 15.000,00(quinze mil reais); 02) 01(um) M860 - binocular secundaria esteoscópica completa, cor bege, marca Inami, 220Volts. em perfeito estado de conservação, avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); 03) 01(uma) mesa de alta cirurgia simples, acompanhada de acessórios e estofado mod. MI-203, marca Mercedes Imec, em perfeito estado de conservação, avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); 04) 01(uma) lâmpada para sala cirúrgica ciq. 1261 mod. 1500, marca Brave, em perfeito estado de conservação, avaliada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalizando R 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Processo nº 00326.2004.011.13.00-1
Exeqüente: JOSUÉ ALEXANDRE DA SILVA
Executada: MARIA MARTA SOBRAL DA SILVA
Valor da Execução: R\$ 13.183,81
Bens: Um (01) prédio comercial, em terreno próprio, situado na Rua Presidente Floriano Peixoto, s/nº, centro, nesta cidade, onde funciona a Clínica Santa Luzia; medindo 42mts80 de largura de frente e fundos, por 40mtrs10

de extensão de ambos os lados, com área total de 1.716,28 metros quadrados, contendo calçada, jardim, janelas para o lado do nascente, fazendo frente também para o lado poente, contendo dois pavimentos; sendo que o pavimento térreo contém sala ambulatorial sala de gesso, sala da secretaria, sala para banco de sangue, sala de reuniões, apartamento completo para plantonista, oito apartamentos para pacientes, sala para central de enfermagem, copa cozinha, despensa, lavanderia, bloco cirúrgico, composto de três salas; no pavimento superior sala para serviço de radiologia e quatro salas para o setor clínico de oftalmologia e otorrinolaringologia; devidamente registrado no CRI desta cidade, com a matrícula nº 2776, no Livro nº 2-DP, F. 2-DP, sob o nº de ordem AV:08, avaliado em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Processo: 00208.2006.011.13.00-5.
Reclamante: AURELUCIA FELIX MARINHO e o INSS
Reclamado: MARIA LÚCIA LIMA MORAIS
Valor da Execução: R\$ 4.702,25 em 30/04/2007
BENS: 1) 03 protetores de direção - valor unitário R\$ 20,00, totalizando R\$ 60,00; 2) 05 lanternas - valor unitário R\$ 7,00, totalizando, R\$ 35,00; 3) 21 lanternas - valor unitário R\$ 4,00 totalizando R\$ 84,00; 4) 04 brinquedos variados - valor unitário R\$ 5,00, totalizando R\$ 20,00; 5) 01 cartelado - valor unitário R\$ 15,00; 6) 01 cachorro de brinquedo - valor unitário R\$ 25,00; 7) 01 trem infantil - valor unitário R\$ 12,00; 8) 17 carregadores - valor unitário R\$ 10,00, totalizando R\$ 170,00; 9) 02 pentes para animais - valor unitário R\$ 10,00, totalizando R\$ 20,00; 10) 02 bombas para pneus - valor unitário R\$ 15,00, totalizando R\$ 30,00; 11) 04 amoladores de faca - valor unitário R\$ 10,00, totalizando R\$ 40,00; 12)03 máscaras de pó - valor unitário R\$ 5,00, totalizando R\$ 15,00; 13) 02 alicates - valor unitário R\$ 15,00, totalizando R\$ 30,00; 14)02 fervedores de água - valor unitário R\$ 20,00, totalizando R\$ 40,00; 15) 03 chaves de fenda - valor unitário R\$ 20,00, totalizando R\$ 60,00; 16) 02 “foot pump” - valor unitário R\$ 30,00, totalizando R\$ 60,00; 17)01 relógio digital - valor unitário R\$ 50,00; 18)01 medidor de nível - valor unitário R\$ 10,00; 19) 41 baralhos de adivinho - valor unitário R\$ 10,00, totalizando R\$ 410,00; 20) 01 pen drive 256MB - valor unitário R\$ 250,00; 21)30 pulseiras de pedras - valor unitário R\$ 3,00, totalizando R\$ 90,00; 22) 40 pulseiras Brasil - valor unitário R\$ 4,00, totalizando R\$ 160,00; 23) 31 chaveiros Brasil - valor unitário R\$ 5,00, totalizando R\$ 155,00; 24) 57 pulseiras simples - valor unitário R\$ 1,00, totalizando R\$ 57,00; 25)07 leques variados - valor unitário R\$ 4,00, totalizando R\$ 28,00; 26) 78 gelatinas - valor unitário R\$ 1,00, totalizando R\$ 78,00; 27) 01 mobile - valor unitário R\$ 20,00; 28) 01 aparelho de pressão - valor unitário R\$ 100,00; 29)01 aparelho de glicemia - valor unitário R\$ 200,00; 30) 02 medidores de pressão - valor unitário R\$ 200,00, totalizando R\$ 400,00; 31) 02 pranchas para cabelo - valor unitário R\$ 150,00, totalizando R\$ 300,00; 32) 01 prancha para cabelo - valor unitário R\$ 100,00; 33)01 microfone - valor unitário R\$ 15,00; 34) 01 carrinho de controle remoto - valor unitário R\$ 40,00; 35) 01 brinquedo gato e rato - valor unitário R\$ 30,00; 36) 01 pianinho (ref. 9511) - valor unitário R\$ 22,00; 37)01 sinuca infantil - valor unitário R\$ 20,00; 38) 01 piano Dulcetmus - valor unitário R\$ 35,00; 39) 01 brinquedo musical - valor unitário R\$ 30,00; 40) 01 piano (ref. 101) - valor unitário R\$ 35,00; 41) 01 carrinho New Beattle - valor unitário R\$ 15,00; 42) 01 máquina de cortar cabelo - valor unitário R\$ 35,00; 43)01 cx pisca-pisca - valor unitário R\$ 15,00; 44) 01 multi-teste - valor unitário R\$ 45,00; 45)01 fita de vídeo - valor unitário R\$ 15,00; 46)-06 fontes de voltagem variadas - valor unitário R\$ 25,00, totalizando R\$ 150,00; 47) 02 máquinas de barbear - valor unitário R\$ 10,00, totalizando R\$ 20,00; 48) 05 cartuchos Nitendo - valor unitário R\$ 25,00, totalizando R\$ 125,00; 49) 01 controle - valor unitário R\$ 35,00; 50)01 carro (ref. 8807-A) - valor unitário R\$ 20,00; 51) 01 piano (ref. 2188) - valor unitário R\$ 10,00; 52) 02 bichinhos virtuais - valor unitário R\$ 10,00, totalizando R\$ 20,00; 53)01 relógio - valor unitário R\$ 15,00; 54)01 aparelho de pressão - valor unitário R\$ 100,00; 55) 09 calculadoras - valor unitário R\$ 11,30, totalizando R\$ 101,70; 56)01 brink-game - valor unitário R\$ 15,00; 57)01 rádio - valor unitário R\$ 15,00; 58)01 maq. Brinq. - valor unitário R\$ 5,00; 59)02 alarmes - valor unitário R\$ 10,00, totalizando R\$ 20,00; 60)02 porta jóias - valor unitário R\$ 5,00, totalizando R\$ 10,00; 61) 02 porta jóias - valor unitário R\$ 15,00, totalizando R\$ 30,00; 62) 09 lanternas (alumínio) - valor unitário R\$ 7,00, totalizando R\$ 63,00; 63) 02 lanternas (grandes) - valor unitário R\$ 15,00, totalizando R\$ 30,00; 64)04 lanternas (médias) - valor unitário R\$ 8,00, totalizando R\$ 32,00; 65) 07 imagens de santos - valor unitário R\$ 10,00, totalizando R\$ 70,00; 66)04 colares - valor unitário R\$ 5,00, totalizando R\$ 20,00; 15 kits diferentes - valor unitário R\$ 3,00, totalizando R\$ 45,00; 67) 06 bolsas para celular - valor unitário R\$ 8,00, totalizando R\$ 48,00; 68) 02 pulseiras do Rebeldes - valor unitário R\$ 1,00, totalizando R\$ 2,00; 69) 47 capas para celular - valor unitário R\$ 5,00, totalizando R\$ 235,00.
O que perfaz a soma de R\$ 4.712,90 (quatro mil, setecentos e doze reais e noventa centavos).

Processo nº 00403.2004.011.13.00-3
Exeqüente: Ivonaldo Dias de Souza
Executada: Maria de Fátima dos Santos Silva
Valor da Execução R\$ 15.786,75
Bens: 01) um terreno próprio para construção, com frente para o nascente, medindo dez metros (10m), de largura, por trinta metros (30m), de extensão, sito nesta cidade, a rua projetada, ainda sem denominação, encravado no loteamento jardim bela vista, lote nº 11, da quadra 131, confrontando: ao poente, com o lote nº 6, ao norte, com parte do lote nº 5, e ao sul, com o lote nº 10, registrado no cartório carlos trigueiro, sob. o nº procolo 1-d, sob. nº 19.546, pg. 210, reg. no livro 2-gg às fls. 250, sob. nº 01, ref. mat. 8712, em 30 agosto de 1982.

Processo nº 00424.2000.011.13.00-5
Exeqüente: Antonio Guedes de Sousa
Executado: Francisco Xavier de Sousa
Valor da Execução R\$ 12.701,45

BENS: 48 (quarenta e oito) hectares da fazenda queimadas, localizada no município de são José de espinharas, cuja área total é de 446,5 hectares, cadastrada no incra sob o n. 207.292.001.929/1, hipotecada por escritura pública de assunção de dívida e pacto adreto de hipoteca ao banco do nordeste do brasil s/a, a partir de uma distância de 400 metros da sede, em sentido oeste, constituída de tabuleiro e baixo, com energia elétrica, avaliado o hctecare em r\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), perfazendo o total de r\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Processo: 0558.2006.011.13.00-1
Reclamante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS OLARIAS E DERIVADOS DOS ESTADO DA PARAÍBA
Reclamado: CERÂMICA NIVALDO DE MEDEIROS E CIA LTDA
VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 117.172,56, (atualizado até 30.10.2007)
BENS: Sessenta milheiros de tijolos, avaliado o milheiro em 120,00, perfazendo o total de R.7.200,00. Data da avaliação: 15 de março de 2007.

Processo nº 00441.2006.011.13.00-8
Exeqüente: Jailton Sousa dos Santos
Executado: FRIOCAR – Eliana Maria Rodrigues de Almeida

Valor da Execução: R\$ 626,17, em 31/10/2007
Bens: 01(um) filtro acumulador compatível com o FORD/FIESTA, ref. 96FW19E808-AE, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 570,00; 01(um) filtro secador, universal ref. RC150.28, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 120,00, totalizando o valor da avaliação dos bens em R\$ 690,00(seiscentos e noventa reais).

Processo nº 00435.2006.011.13.00-0
Exeqüente: Instituto Nacional do Seguro Nacional e outro
Executada: Panificadora Oliveira
Valor da Execução: R\$ 588,84
Bens: Uma máquina modeladora, marca Pasiani, ref. 7072, avaliada em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Processo nº 00348.2004.011.13.00-1
Exeqüente: Instituto Nacional do Seguro Social
Executada: Transportadora Melquiades Ltda e outro.
Valor da Execução: R\$ 1.544,19, em 31/10/2007
Bens: 01(uma) caixa de CEFAMOX, REF 5329, avaliada em R\$ 110,09; 01(uma) caixa de OMEPRAMIX, REF. 12175, avaliada em R\$ 153,00; 01(uma) caixa de CECLOR SUSP. ORAL, REF. 16394, avaliada em R\$ 56,97; 01(uma) caixa CECLOR AF., REF. 13381, avaliada em R\$ 77,04; 01(uma) caixa XALACOM, REF. 10618, avaliada em R\$ 113,55; 01(uma) caixa de PYLORIPAL IBP 30+, REF. 14142, avaliada em R\$ 156,19; 02(duas) unidades de FORASEQ, REF. 8278, avaliadas em R\$ 187,94; 02(duas) UNIDADES; RESPEXIL, REF. 1608, avaliadas em R\$ 82,02; 02(duas)UNIDADES; RENITEC, REF. 1594, avaliadas em R\$ 91,54; 02(duas) UNIDADES ITRASPOR, REF. 11113 avaliadas em R\$ 99,30; , 2 UNIDADES CEFADROXILA, REF. 12148 , avaliadas em R\$ 136,94; 1(uma) UNIDADE SERETIDE DISKUS, REF. 6970, avaliada em R\$88,51; 02(duas) unidades de SIGMA-CLAV, REF. 9354, avaliadas em R\$ 90,08; 01(uma)XALATAN, REF. 4614, avaliada em R\$ 101,08, totalizando o valor da avaliação dos bens em R\$ 1.544,25(hum mi, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

Processo nº 00436.2003.011.13.00-2
Exeqüente: Maria Betania Rodrigues de Medeiros
Executada: Elizângela Medeiros Machado
Valor da Execução R\$

**Bens: 40 (quarenta) varas de ferro 3x8, avaliada cada unidade em R\$ 20,00(vinte reais), em perfeito estado de conservação, totalizando o valor de R\$ 800,00(oitocentos reais).**

§ OS BENS PODERÃO SER ARREMATADOS PELO MAIOR LANÇO OFERTADO, INDIVIDUALMENTE OU POR LOTE, O QUE SERÁ APRECIADO PELO JUIZ DO TRABALHO;
§ OS BENS SERÃO VENDIDOS PELO MAIOR LANCE, INDEPENDENTEMENTE DO VALOR DA AVALIAÇÃO;
§ NA HIPÓTESE DE OFERTA DE LANCE PARA PAGAMENTO PARCELADO, CABÍVEL, APENAS, QUANDO DA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS, NÃO SERÃO ADMITIDAS PARCELAS INFERIORES A 1/ 10 DO VALOR DA AVALIAÇÃO DO BEM;
§ OS BENS MÓVEIS ENCONTRAM-SE SOB A GUARDA DA PARTE EXECUTADA OU DO DEPOSITÁRIO E, EM CASO DE SER DEFERIDA A ARREMATÇÃO, OS BENS SERÃO IMEDIATAMENTE REMOVIDOS PELO LEILOEIRO OFICIAL;
§ O EXEQUENTE DEVERÁ APRESENTAR, QUERENDO, DISCORDÂNCIA QUANTO AO PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DA ARREMATÇÃO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, APÓS A PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL;
§ FICAM, AINDA, IDENTIFICADAS AS PARTES E DEMAIS INTERESSADOS QUE, EM SENDO NOMEADO LEILOEIRO OFICIAL, A COMISSÃO DO LEILOEIRO, PREVISTA NO ART. 8º DO PROVIMENTO TRT SCR 002/2007, FICARÁ A CARGO DO ARREMATANTE, SEM PREJUÍZO DO DEPÓSITO DO VALOR TOTAL DA ARRRMATÇÃO;
§ AS PARTES FICAM, POR ESTE EDITAL, INTIMADAS, CASO NÃO SEJA POSSÍVEL A INTIMAÇÃO DE PRAXE (ART. 24 PROVIMENTO TRT SCR N.º 07/91 DE 05/11/1991).
O PRESENTE EDITAL SERÁ PUBLICADO NA FORMA DA LEI E AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME, NA SEDE DESTA VARA DO TRABALHO, NA PRAÇA BIVAR OLYNTHO, S/N, BRASÍLIA, PATOS-PB. E, PARA CONSTAR, EU, CELIA MARIA MEDEIROS DA NOBREGA, DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA, DIGITEI E SUBSCREVI.
**MARIA DAS DORES ALVES**
JUÍZA TITULAR

**PAUTA ORDINÁRIA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, PARA O DIA 12/11/2007, ÀS 13:30HS.**

001 Mandado de Segurança  
00052.2007.000.13.00-0  
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Impetrante: BRATEST S/A  
Impetrado: JUIZ DO TRABALHO (DA 8ª VARA DE JOAO PESSOA-PB)  
Litiscosorte: INACIO ALVES DE SOUZA  
Advogado do Impetrante: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO  
VISTO CC-VV.

002 Mandado de Segurança  
08068.2005.000.13.00-9  
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Impetrante: MUNICIPIO DE JACARAU/PB (PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAU)  
Impetrado: JUIZ DO TRABALHO (DA VARA DE MAMANGUAPE-PB)  
Litiscosorte: MARIA DA PAZ DA SILVA  
Advogado do Impetrante: IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA  
VISTO CC-VV.

003 Mandado de Segurança  
00194.2007.000.13.00-7  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Impetrante: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA  
Impetrado: JUIZ DO TRABALHO (DA 5ª VARA DE JOÃO PESSOA-PB)  
Litiscosorte: JOSENILDO ALVES DE ARAUJO  
Advogado do Impetrante: SYLVIA VILAR TEIXEIRA BENEVIDES  
Advogado do Impetrante: ANTONIO CLETO GOMES  
Advogado do Impetrante: CLAUDIO SIMAO DE LUCENA NETO  
Advogado do Litiscosorte: DEBORAH MADRUGA DO AMARAL LEITÃO  
VISTO AF-CC.

004 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo )  
00857.2007.007.13.00-8  
Relator: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO  
Recorrente: DANIEL LEITAO DE OLIVEIRA  
Recorrido: IPELSA INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL DA PARAIBA S/A  
Advogado do Recorrente: JOSE CARLOS NUNES DA SILVA  
Advogado do Recorrido: JOSE DE ARIMATEIA DAS NEVES  
VISTO WC.

005 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo )  
00628.2007.024.13.00-9  
Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Recorrente: CONSTRUTORA VENANCIO LTDA  
Recorrido: SEVERINO BARBOSA DA SILVA  
Advogado do Recorrente: EDUARDO CABRAL DE MELO NETO  
Advogado do Recorrido: PETRUSKA TORRES GRANGEIRO  
Advogado do Recorrido: TIBERIO ROMULO DE CARVALHO  
Advogado do Recorrido: FELIPE AGRA CELINO DE ARAUJO  
VISTO VV.

006 Agravo de Petição ( Rito Sumaríssimo )  
00667.2006.003.13.00-4  
Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Agravante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Agravado: ITAMAR MARCONI CAVALCANTI BRANDAO  
Advogado do Agravante: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS  
Advogado do Agravado: PACELLI DA ROCHA MARTINS  
VISTO VV.

007 Agravo de Petição ( Rito Sumaríssimo )  
00146.2006.012.13.00-8  
Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Agravante: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Agravado: AZARIAS DUQUE DE ABRANTES  
Advogado do Agravante: RACHEL FERREIRA MOREIRA LEITAO  
Advogado do Agravado: LUCI GOMES DE SENA  
VISTO VV.

008 Agravo de Petição ( Rito Sumaríssimo )  
01109.2004.003.13.00-4  
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Agravante: EUDESIO TAVARES DE OLIVEIRA  
Agravado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do Agravante: IRENALDO VIRGINIO DE ARAUJO  
Advogado do Agravado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS  
VISTO AM.

009 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo )  
01739.2007.027.13.00-1  
Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Recorrente: SEVERINO JOAQUIM BORGES NETO  
Recorrido: CERAMINA - CERAMICA INDUSTRIAL HARDMAN LTDA  
Advogado do Recorrente: PAULO ARAUJO BARBOSA  
Advogado do Recorrido: JOSE MARIO PORTO JUNIOR  
VISTO UD.

010 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo )  
00768.2007.006.13.00-5  
Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Recorrente: WALESKA CRISTTYNNE BORGES FREIRE

Recorrido: SAULO MONTEIRO WANDERLEY (ME)  
Advogado do Recorrente: CHARLES CRUZ BARBOSA  
Advogado do Recorrido: VICENTE FERREIRA GADELHA NETO  
VISTO UD.

011 Agravo de Petição ( Rito Sumaríssimo )  
00041.2005.009.13.00-5  
Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Agravante: CAMPINA GRANDE INDUSTRIAL S/A CANDE  
Agravado: JOSELITO CONSTANTINO DA SILVA  
Agravado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS  
Agravado: JOSÉ EDUARDO DE VASCONCELOS E SILVA  
Advogado do Agravante: EUGENIO GRACCO BRAGA DE BRITO LYRA  
Advogado do Agravado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR  
Interessado do Agravado: JOSÉ EDUARDO DE VASCONCELOS E SILVA (Arrematante)  
VISTO UD.

012 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo )  
00653.2007.007.13.00-7  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Recorrente: CASSIANA LIMA DA SILVA  
Recorrido: LUISA OLIVEIRA DO BU  
Advogado do Recorrente: HERACLITON GONCALVES DA SILVA  
Advogado do Recorrido: TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA  
VISTO AF

013 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo )  
00572.2007.022.13.00-0  
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente/Recorrido: IANE INDUSTRIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA  
Recorrente/Recorrido: JANAINA PEREIRA DE MELO  
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do Recorrente/Recorrido: RODRIGO MENEZES DANTAS  
Advogado do Recorrente/Recorrido: ALEXANDRE AMARAL DI LORENZO  
Advogado do Recorrido: GUTEMBERG HONORATO DA SILVA  
VISTO HM

014 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo )  
00670.2007.002.13.00-2  
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: RODOLFO PEREIRA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE  
Recorrido: MCDONALD'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do Recorrente: CELESTIN MAURICE MALZAC  
Advogado do Recorrido: CLAUDIA VIRGINIA NEIVA MONTENEGRO  
VISTO HM

015 Agravo de Petição ( Rito Sumaríssimo )  
00513.2004.022.13.00-9  
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Agravante: FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS  
Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Agravado: EDSON CARNEIRO COSTA  
Agravado: CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS  
Agravado: DJANIRES MENDONÇA  
Agravado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do Agravante: CRISTINA ROTHIER DUARTE  
Advogado do Agravado: GUTEMBERG HONORATO DA SILVA  
Advogado do Agravado: ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS  
Advogado do Agravado: ITAMAR GOUVEIA DA SILVA  
VISTO HM

016 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo )  
00861.2007.007.13.00-6  
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Recorrente: JOSE CARLOS MARINHO SILVA  
Recorrido: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.  
Advogado do Recorrente: TIBERIO ROMULO DE CARVALHO  
Advogado do Recorrido: FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR  
VISTO CC

017 Recurso Ordinário ( Rito Sumaríssimo )  
00043.2007.003.13.00-8  
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Recorrente/Recorrido: NEWPROMO SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA (QUALIFIQUE)  
Recorrente/Recorrido: BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
Recorrido: CINTIA LIMA TROCOLI  
Advogado do Recorrente/Recorrido: MARILIA ALMEIDA VIEIRA  
Advogado do Recorrente/Recorrido: MARINETE CARVALHO MACHADO  
Advogado do Recorrido: NILDETE CHAVES DE LIMA  
VISTO CC

018 Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário  
00084.2007.001.13.00-1  
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Agravante: JOSE JULIO GONÇALVES  
Agravado: CAMBUCI S/A  
Advogado do Agravante: JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA  
Advogado do Agravante: ABRAAO VERISSIMO JUNIOR  
Advogado do Agravado: EUCLIDES DIAS DE SA FLHO  
VISTO CC-VV. Se provido o AI, ocorrerá o julgamento do recurso obestado na mesma sessão de julgamento, após sua imediata autuação, podendo o advogado se inscrever para sustentação oral.

019 Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário  
00300.2007.006.13.01-3  
Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Agravante: SISTEMA EDUCACIONAL ALBERT EINSTEIN LTDA  
Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Agravado: CRISTIANO FABIO DA SILVA  
Advogado do Agravante: MARCUS VINICIUS S. MAGALHAES  
Advogado do Agravado: RAFAEL MONTENEGRO CARNEIRO DA CUNHA NOBREGA  
Advogado do Agravado: IJAI NOBREGA DE LIMA  
VISTO UD-HM. Se provido o AI, ocorrerá o julgamento do recurso obestado na mesma sessão de julgamento, após sua imediata autuação, podendo o advogado se inscrever para sustentação oral

020 Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário  
00543.2007.023.13.01-7  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Agravante: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
Agravado: YERBE JERONIMO SOUSA COSTA  
Advogado do Agravante: LUCIANA COSTA ARTEIRO  
Advogado do Agravante: MARCIO STEVE DE LIMA  
Advogado do Agravado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR  
VISTO AF-CC. Se provido o AI, ocorrerá o julgamento do recurso obestado na mesma sessão de julgamento, após sua imediata autuação, podendo o advogado se inscrever para sustentação oral

021 Recurso Ordinário  
00535.2007.025.13.00-0  
Relator: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO  
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAUDE DO ESTADO DA PARAIBA  
Recorrido: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAUDE DA PARAIBA  
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recorrido: INSTITUTO DE CLINICA E CIRURGIA DO CORAÇÃO  
Advogado do Recorrente: ANSELMO GUEDES DE CASTILHO  
Advogado do Recorrido: GUTENBERG HONORATO DA SILVA  
Advogado do Recorrido: JOSE MARIO PORTO JUNIOR  
VISTO WC-AM

022 Recurso Ordinário  
00783.2007.007.13.00-0  
Relator: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO  
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Recorrente: PRESERV/PB-SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA  
Recorrido: CRISTIANO LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do Recorrente: LUCIANA COSTA ARTEIRO  
Advogado do Recorrido: TIBERIO ROMULO DE CARVALHO  
Advogado do Recorrido: PETRUSKA TORRES GRANGEIRO  
Advogado do Recorrido: FELIPE AGRA CELINO DE ARAUJO  
VISTO WC-AM

023 Agravo de Petição  
01289.1991.002.13.00-2  
Relator: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO  
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Agravante: UNIÃO FEDERAL  
Agravado: JOAO MIGUEL NETO  
Agravado: CARLOS MAGNO DA SILVA  
Agravado: ALEXANDRE CARVALHO DOS ANJOS  
Agravado: ABRAAO MORAES MELO  
Agravado: ITAPUAN DE VASCONCELOS SOBRAL  
Agravado: JOSE ALVES PEREIRA FILHO  
Agravado: EDMILSON VITORINO DOS SANTOS  
Advogado do Agravante: ERIVAN DE LIMA  
Advogado do Agravado: ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA  
VISTO WC-AM

**024 Recurso Ordinário**  
01051.2006.002.13.00-4  
Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Recorrente/Recorrido: JUDAS TADEU FERREIRA  
Recorrente/Recorrido: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A  
Recorrente/Recorrido: MULTIBANK S/A  
Recorrente/Recorrido: PAGFACIL S/A  
Recorrido: MUITOFACIL PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogado do Recorrente/Recorrido: EUSTACIO LINS DA SILVA  
Advogado do Recorrente/Recorrido: ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA  
Advogado do Recorrente/Recorrido: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO  
Advogado do Recorrente/Recorrido: LILIAN SENA CAVALCANTI  
Advogado do Recorrido: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO  
Advogado do Recorrido: RODRIGO NOBREGA FARIAS  
VISTO VV-UD

025 Recurso Ordinário  
00178.2007.013.13.00-0  
Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Recorrente: MUNICIPIO DE CUITE/PB  
Recorrido: MARIA DAS VITORIAS CRUZ SILVA  
Advogado do Recorrente: GIOVANNI DANTAS DE MEDEIROS  
Advogado do Recorrido: FABIO VENANCIO DOS SANTOS  
VISTO VV-UD

026 Recurso Ordinário  
00184.2007.013.13.00-8  
Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Recorrente: MUNICIPIO DE CUITE/PB

Recorrido: FRANCISCO MOREIRA BEZERRA  
Advogado do Recorrente: GIOVANNI DANTAS DE MEDEIROS  
Advogado do Recorrido: FABIO VENANCIO DOS SANTOS  
VISTO VV-UD

027 Recurso Ordinário  
00548.2007.005.13.00-5  
Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Recorrente/Recorrido: MABEL MACENA DE AZEVEDO  
Recorrente/Recorrido: IMPERJET IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA  
Recorrente/Recorrido: GLOBAL SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado do Recorrente/Recorrido: LEONARDO CAMELLO DE BARROS  
Advogado do Recorrente/Recorrido: LEONARDO CAMELLO DE BARROS  
Advogado do Recorrente/Recorrido: VALDISIO VASCONCELOS DE LACERDA FILHO  
VISTO VV-UD

028 Recurso Ordinário  
00689.2007.026.13.00-9  
Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Recorrente: MARIA ALIETE CHAVES  
Recorrido: LUCINETE BENTO DE OLIVEIRA  
Advogado do Recorrente: ANTONIO JOSE FERREIRA SANTOS JUNIOR  
Advogado do Recorrido: ISABELLE COSTA CAVALCANTI PEDROZA  
VISTO VV-UD

029 Agravo de Petição  
01751.2005.001.13.00-1  
Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Agravante: ANTONIO ALBERTO GUEDES SOARES  
Agravado: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do Agravante: MARIA DA PENHA GONÇALVES DOS SANTOS  
Advogado do Agravado: AMANDA FIGUEIROA  
VISTO VV-UD

030 Agravo de Petição  
01203.1997.003.13.00-3  
Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Agravante: LUIS CARLOS FRAGOSO  
Agravado: PONTUAL CONSTRUÇÕES LTDA  
Agravado: EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA  
Advogado do Agravante: BOISBAUDRAN DE OLIVEIRA IMPERIANO  
Advogado do Agravado: VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR  
VISTO VV-UD

031 Recurso Ordinário  
01257.2006.005.13.00-3  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Recorrente: UNIAO (DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DA PARAIBA)  
Recorrido: BANCO ABN AMRO REAL S/A  
Advogado do Recorrente: ALMIRO VIEIRA CARNEIRO (PROCURADOR)  
Advogado do Recorrido: MARCIO STEVE DE LIMA  
Advogado do Recorrido: LUCIANA COSTA ARTEIRO  
VISTO AF-VV

032 Recurso Ordinário  
00009.2007.019.13.00-9  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Recorrente: BEATRIZ SALVIANO DA SILVA  
Recorrido: MUNICIPIO DE ITAPORANGA - PB  
Advogado do Recorrente: JOAO FERREIRA NETO  
Advogado do Recorrido: VANDERLY PINTO SANTANA  
VISTO AF-VV  
033 Recurso Ordinário  
00174.2007.013.13.00-2  
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Recorrente: MUNICIPIO DE CUITE/PB  
Recorrido: ANTONIO DOS SANTOS FREITAS  
Advogado do Recorrente: GIOVANNI DANTAS DE MEDEIROS  
Advogado do Recorrido: FABIO VENANCIO DOS SANTOS  
VISTO CC-VV

034 Recurso Ordinário  
00139.2007.025.13.00-3  
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Recorrente/Recorrido: MULTIBANK S/A  
Recorrente/Recorrido: ARIOSVALDO MARTINS GOMES  
Recorrente/Recorrido: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S.A.  
Recorrido: MUITOFACIL PARTICIPAÇÕES LTDA  
Recorrido: NACIONAL SERVIÇOS E ARRECADADAÇÃO LTDA (PAGFACIL)  
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do Recorrente/Recorrido: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO  
Advogado do Recorrente/Recorrido: VICENTE JOSE DA SILVA NETO  
Advogado do Recorrente/Recorrido: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO  
Advogado do Recorrido: ANA OLIVIA BELEM DE FIGUEIREDO  
Advogado do Recorrido: WALTER FERNANDES DE QUEIROGA NETO  
VISTO CC-VV

035 Recurso Ordinário 00561.2007.003.13.00-1  
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Recorrente/Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recorrido: ANA SUERDA DE FARIAS LEITE  
Advogado do Recorrente: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS  
Advogado do Recorrido: PACELLI DA ROCHA MARTINS  
VISTO CC-VV

036 Recurso Ordinário 00960.2007.027.13.00-2  
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Recorrente/Recorrido: VIA ENGENHARIA S/A  
Recorrente/Recorrido: EDNELSON BELO MARINHO  
Recorrido: CONSTRUTORA JOTA LTDA  
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do Recorrente/Recorrido: PATRICIA ARAUJO NUNES  
Advogado do Recorrente/Recorrido: JOSE SILVEIRA ROSA  
Advogado do Recorrido: PATRICIA ARAUJO NUNES  
VISTO CC-VV

037 Agravo de Petição 01361.2004.007.13.00-9  
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Agravante: CAMPINA GRANDE INDUSTRIAL S A CANDE  
Agravado: ANTONIO FERREIRA LIMA  
Agravado: GESNEY LABAS  
Advogado do Agravante: EUGENIO GRACCO BRAGA DE BRITTO LYRA  
Advogado do Agravado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR  
Advogado do Agravado: DEMETRIUS ALMEIDA LEO  
Interessado do Agravante: HUMBERTO CESAR DE ALMEIDA  
Interessado do Agravante: FERNANDO JOSE DE AGUIAR GUSMAO  
VISTO CC-VV

038 Agravo de Petição 00559.2004.001.13.00-7  
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Agravante: ODINALDO QUEIROGA DE SOUSA  
Agravado: CECILIA SARMENTO GADELHA PIRES  
Agravado: ISAAC LUIZ NOBRE  
Advogado do Agravante: MAURICIO LUCENA BRITO  
Advogado do Agravado: GEMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILHO  
VISTO CC-VV

039 Recurso Ordinário 00698.2006.006.13.00-4  
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Recorrente/Recorrido: BANCO ABN AMRO REAL S/A  
Recorrente/Recorrido: JOSE ROBERTO SANCHES  
Advogado do Recorrente/Recorrido: GIVALDO MAIA TERCEIRO  
Advogado do Recorrente/Recorrido: MARCIO STEVE DE LIMA  
Advogado do Recorrente/Recorrido: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT  
Advogado do Recorrente/Recorrido: LUCIANA COSTA ARTEIRO  
VISTO AM-AF

040 Recurso Ordinário 00161.2007.013.13.00-3  
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Recorrente/Recorrido: NEUZA MARIA DA CONCEICAO FRANCA  
Recorrente/Recorrido: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB  
Advogado do Recorrente/Recorrido: WANDERLEY JOSE DANTAS  
Advogado do Recorrente/Recorrido: LUIZ PINHEIRO LIMA  
VISTO AM-AF

041 Recurso Ordinário 00171.2007.012.13.00-2  
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Recorrente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recorrido: JANUARIA GUEDES DE MELO  
Advogado do Recorrente: RACHEL FERREIRA MOREIRA LEITAO  
Advogado do Recorrido: CLAUDIO ROBERTO LOPES DINIZ  
VISTO AM-AF

042 Recurso Ordinário 00596.2007.005.13.00-3  
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Recorrente: RICARDO DA SILVA COSTA  
Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do Recorrente: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT  
Advogado do Recorrido: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO  
VISTO AM-AF

043 Agravo de Petição 01080.2001.010.13.00-6  
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICACAO DA PARAIBA  
Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Agravado: WENDEL WANDERLAN ALVES PEREIRA  
Advogado do Agravante: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO  
Advogado do Agravado: ANTONIO TEOTONIO DE ASSUNCAO

Advogado do Agravado: IJAI NOBREGA DE LIMA VISTO AM-AF

044 Recurso Ordinário 00241.2007.001.13.00-9  
Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: STINCONDE/PB-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CERAMICAS,OLARIAS E DERIVADOS DO ESTADO DA PARAIBA  
Recorrido: CERAMICA JARDIM LTDA  
Advogado do Recorrente: VALTER DE MELO  
VISTO UD-HM

045 Recurso Ordinário 00308.2007.003.13.00-8  
Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA  
Recorrido: JOSUE MIRANDA COSTA  
Advogado do Recorrente: MIGUEL DE FARIAS CASCUDO  
Advogado do Recorrido: ANDRE LUIS GUEDES ALVES  
VISTO UD-HM

046 Recurso Ordinário 00699.2007.007.13.00-6  
Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: JUSCELINO XAVIER DA SILVA  
Recorrido: SALUTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA  
Advogado do Recorrente: FRANCISCO FERREIRA GOUVEIA  
Advogado do Recorrido: ARTHUR DA GAMA FRANCA  
VISTO UD-HM

047 Recurso Ordinário 00390.2007.023.13.00-5  
Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: MUNICIPIO DE QUEIMADAS-PB  
Recorrido: VALDETE BENTO SILVA  
Advogado do Recorrente: MARIA JOSE ERNESTO DE BARROS  
Advogado do Recorrido: JULIO CESAR PIRES CAVALCANTI  
VISTO UD-HM

048 Agravo de Petição 01809.2005.006.13.00-9  
Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Agravante: CARLOS ALBERTO LINS DE ALBUQUERQUE  
Agravado: EDNALDO PEREIRA DO NACIMENTO  
Agravado: JTF ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do Agravante: CATARINA DE FIGUEIREDO PORTO  
Advogado do Agravado: ANA SUELI PIRES CAVALCANTE  
Advogado do Agravado: JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA  
Advogado do Agravado: ABRAAO VERISSIMO JUNIOR  
VISTO UD-HM

049 Recurso Ordinário 00188.2007.012.13.00-0  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Recorrente/Recorrido: ADELIA FERNANDES PEREIRA  
Recorrente/Recorrido: MUNICIPIO DO LASTRO - PB  
Advogado do Recorrente/Recorrido: LINCON BEZERRA DE ABRANTES  
Advogado do Recorrente/Recorrido: MAGDA GLENE NEVES DE ABRANTES GADELHA  
VISTO AF-CC

050 Recurso Ordinário 00048.2007.022.13.00-9  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Recorrente: ANTONIO BARBOSA DE FRANÇA  
Recorrido: CBTU-COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS  
Advogado do Recorrente: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA  
Advogado do Recorrido: VENANCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO  
VISTO AF-CC

051 Recurso Ordinário 00049.2007.022.13.00-3  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Recorrente: SANDOVAL CAVALCANTE DA SILVA  
Recorrido: CBTU-COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS  
Advogado do Recorrente: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA  
Advogado do Recorrido: VENANCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO  
VISTO AF-CC

052 Recurso Ordinário 00575.2007.007.13.00-0  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Recorrente/Recorrido: MARIA GORETH TAVARES DA SILVA  
Recorrente/Recorrido: MUNICIPIO DE QUEIMADAS-PB  
Advogado do Recorrente/Recorrido: MARIA JOSE ERNESTO DE BARROS  
Advogado do Recorrente/Recorrido: JOSE ERIVAN TAVARES GRANGEIRO  
VISTO AF-CC

053 Recurso Ordinário 00533.2007.024.13.00-5  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Recorrente: ANA AMELIA FERREIRA DA SILVA

Recorrido: MUNICIPIO DE BARRA DE SAO MIGUEL-PB  
Advogado do Recorrente: JOSIVAL PEREIRA DA SILVA  
Advogado do Recorrido: AMANDA COSTA SOUZA  
VISTO AF-CC

054 Recurso Ordinário 01408.2007.027.13.00-1  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Recorrente: ANTONIO JOSE DAS CHAGAS  
Recorrido: MUNICIPIO DE SANTA RITA-PB  
Advogado do Recorrente: PAULO ARAUJO BARBOSA  
Advogado do Recorrido: JOSE VALDOMIRO HENRIQUE DA SILVA  
VISTO AF-CC

055 Recurso Ordinário 01381.2007.027.13.00-7  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Recorrente: MANOEL NAZARENO GOMES DOS SANTOS  
Recorrido: MUNICIPIO DE SANTA RITA-PB  
Advogado do Recorrente: PAULO ARAUJO BARBOSA  
Advogado do Recorrido: JOSE VALDOMIRO HENRIQUE DA SILVA  
VISTO AF-CC

056 Recurso Ordinário 00393.2007.004.13.00-0  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Recorrente: ESTADO DA PARAIBA  
Recorrido: JOAO BERNARDINO NUNES  
Recorrido: GLOBAL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA  
Advogado do Recorrente: MARIA DE FATIMA PES-SOA  
Advogado do Recorrido: DIEGO JOSÉ GODOY DE SIQUEIRA CASTRO  
Advogado do Recorrido: ABRAAO VERISSIMO JUNIOR  
VISTO AF-CC

057 Agravo de Petição 00361.2005.020.13.00-2  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Agravante: MUNICIPIO DE PILAR-PB  
Agravado: MARIA ELIETE DE LIMA SILVA  
Agravado: DIOMAR MARIA SOARES  
Agravado: MARIA JOSE DE CASTRO NUNES SILVA  
Advogado do Agravante: DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA  
Advogado do Agravado: MARIA LUCIA SARMENTO FORMIGA  
VISTO AF-CC

058 Agravo de Petição 00681.2007.007.13.00-4  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Agravante: SILVANA VALESCA PIMENTEL GAMA PEREIRA  
Agravado: CARLOS JOSE PINTO DE ARRUDA  
Advogado do Agravante: ARABELA DE CASSIA SILVA SA  
Advogado do Agravante: GUSTAVO GUEDES TARGINO  
Advogado do Agravante: JOSE CARLOS NUNES DA SILVA  
Advogado do Agravante: OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do Agravante: JANCYLEE DA SILVA SA  
Advogado do Agravado: RAIMUNDO DA CUNHA FILHO  
Advogado do Agravado: BELINO LUIS DE ARAUJO  
VISTO AF-CC

059 Agravo de Petição 01216.2006.001.13.00-1  
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO  
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Agravante: ESPORTE CLUBE CABO BRANCO  
Agravado: GIUZELANE BEZERRA FRANCISCO  
Advogado do Agravante: JOSE MARIO PORTO JUNIOR  
Advogado do Agravado: HELIO VELOSO DA CUNHA  
VISTO AF-CC

NOTA: A presente Pauta de Julgamento será devidamente afixada na Secretaria do Tribunal Pleno do TRT da 13ª Região, Térreo da sede em João Pessoa/PB. Os processos constantes desta publicação que não forem julgados, entrarão em qualquer pauta que se seguir independentemente de nova publicação. Esta publicação está de acordo com o Art 1216 do Código de Processo Civil. João Pessoa - PB, 06/11/2007  
**VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO**  
Secretário do Tribunal Pleno

#### VARA DO TRABALHO DE CAJAZEIRAS - PB

EDITAL DE PRAÇA ÚNICA COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS PARA VENDA E ARREMATACÃO DE BENS PENHORADOS,INCLUIDOS NO PROJETO ARREMATAR COM FULCRO NA ORDEM DE SERVIÇO TRT GP N° 036/2007.

DE ORDEM DA EXCELENTÍSSIMA JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CAJAZEIRAS – PB, RUA MARIA DA PIEDADE VIANA, 79, BAIRRO RECREIO, FAZ SABER QUE NOS DIAS 27 E 28 DE NOVEMBRO DE 2007, A PARTIR DAS 14:00 HORAS DO DIA 27 E DAS 09:00 HORAS DO DIA 28, NO AUDITÓRIO DO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS-CCJS DA UFCG *CAMPUS* DE SOUSA-**FACULDADE DE DIREITO**- LOCALIZADA NA RUA SINFRÔNIO NAZARÉ, 38, CENTRO, **SOUSA-PB**, ESTARÃO SENDO LEVADOS A PÚBLICO, LEILÃO PELO MAIOR LANÇE, OS BENS CONSTRITOS NAS EXECUÇÕES MOVIDAS PENSOS EXEQUENTES DOS PROCESSOS ABAIXO MENCIONADOS, NA FORMA QUE SEGUE:

Processo: 00130.1999.017.13.00-7  
**Exequente: DANIEL SILVA PEREIRA**  
Executado: FRANCISCO RONALDO DOS SANTOS E OUTRO  
Valor da Execução: R\$ 7.480,77 (sete mil e quatrocentos e oitenta reais e setenta e sete centavos) em 31.03.2007

Bens: 01 (um) terreno para construção, desmembrado de uma porção maior, correspondente a 50% “meta-de” dos terrenos de nºs. 01,01,09, da quadra “A”, situado no lugar Jatobá, data de Alagoa de São Francisco, hoje denominado Jardim Cidade Nova, **perimetro urbano, da cidade de Cajazeiras-PB**, limitando-se os lotes 01 e 02 ao norte com a BR-230, ao sul com lote 09, ao leste com as terras de Paulino Manoel da Silva, ao leste com os lotes 03, 04 e 08; lote nº 09, com frente para rua “C” lado esquerdo com o lote nº 08, a direita com Paulino Manoel de Sousa, os fundos com os lotes 01 e 02, adquiridos por compra a CICAL – Comércio Imobiliário Caririense Ltda, em 17.04.85, no valor de Cr\$ 300,00, e por compra a Antonio Ferreira Cavalcante e sua mulher, em 19.05.86, no valor de Cr\$ 400,00, cadastrado junto ao CIATA sob nºs. 01.3.240.0021.001.418, 01.03.240.0174.001.708 e 3.240.0197.001.208. PROPRIETÁRIOS: José Célio Marques de Sousa e sua esposa Eugênia Maria Carvalho de Sousa, brasileiros, casados, proprietários, residentes e domiciliados nesta cidade, portador do RG nº 200.199-SSP-PB, CIC Nº 110.527.834-49, ela RG 220.259-SSP-PB, CIC nº 202.875.264-53. Registros anteriores sob nºs R-1-6.236, livro 2-AT, fls. 118, em 23.04.85, e R-2.5998, livro 2-AH, fls. 175, em 30.05.86, Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Cajazeiras-PB “. **Reavaliado em R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)**, consoante auto de Penhora e Avaliação lavrado à fl.369, pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal.

Processo: 00078.2004.017.13.00-7  
Exequente: INSS  
Reclamado: FRANCISCA SHIRLEY M. MACIEL – COLEGIO E CURSO ALTERNATIVO  
Valor da Execução: R\$ 6.551,75 (seis mil quinhentos e cinquenta reais sessenta e cinco centavos) em 20.05.2007

Bens: “01 (uma) propriedade rural denominada Serra da Arara, medindo 70,5 hectares, **situada no município e Comarca de Cajazeiras-PB**, confrontando-se com terras que são ou foram de: ao norte, com terras de Bernardino de Sousa e Higino Vicente, ao sul, com terras de Francisco Inácio e Higino Vicente Alves, ao leste com terras de Antonio Figueiredo e ao oeste, com terras de Augusto Bernardino de Souza, cadastrada no CCIR sob nº206.067.003.522-0. Registro anterior sob nº. R-11.353, livro 2-J, fls.66, R-1-1.578, livro 2-K, fls.95, R-1-2.421, livro 2-O, fls. 159, R-2-2249, livro 2-N, fls.184, R-1-5.618, livro 2-AG, fls.05, R-1-6.404, livro 2-AI, fls.289, do Cartório de Registro de Imóveis supra” **avaliado em R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais)**, consoante Auto de Penhora e Avaliação lavrado à fl. 59 pelo Sr. Meirinho.

Processo: 00012.2006.017.13.00-9  
Reclamante: FAZENDA NACIONAL  
Reclamado: M.A. BATISTA  
Valor da Execução: R\$ 4.206,25(quatro mil, duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos) em 28.12.2006

Bem:”01(um) balcão prateleira, estilo mostruário, cor verde, com duas divisórias internas, **avaliado em R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, o qual está **localizado** na Rua Cel. Juvêncio Carneiro, 291, Centro, **Cajazeiras**, informação essa para fins de arrematação, tudo consoante Auto de Penhora, Avaliação e Depósito lavrado à fl. 118, pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal.

Processo: 00211.2004.017.13.00-5  
Reclamante: JOSÉ LOURENÇO DA SILVA  
Reclamado: TOMÉ DA GUERRA DANTAS NETO  
Valor da Execução: R\$ 1.181,84 (mil cento e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos) em 31.07.2007.

Bem: “01 (uma) camioneta FORD/1000 a diesel, ano de fabricação/modelo 1990/1990, cor vermelha, placa JWI 0669, em regular estado de conservação, **avaliada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, o qual o bem em tesilha tem como **depositário fiel** o Sr. Tomé da Guerra Dantas Neto, residente na Rua Tomé da Guerra Paz, S/N, Gruta, **São João do Rio do Peixe-PB**, informação essa para fins de arrematação, tudo consoante Auto de Penhora, Avaliação e Depósito lavrado à fl.129, pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal.

Processo: 00064.2005.017.13.00-4  
Reclamante: CELIA FERNANDES  
Reclamado: REGINA MARIA HOLLANDA DE ARAUJO  
Valor da Execução: R\$ 290,74 (duzentos e noventa reais e setenta e quatro centavos) 30.09.2007.

Bem:” 01(uma) BICICLETA marca MONARK, modelo Tropical, nova, com bagageiro, cestinha e para-lama, **aavaliada em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)**, a qual o bem em questão tem como **fiel depositária** a Sra. Regina Maria Holanda de Araujo, residente na Rua Cel. Peba, 357, Bairro Capoeiras, **Cajazeiras-PB**, informação essa para fins de arrematação, tudo consoante Auto de Avaliação e Penhora e Depósito exarado pelo Sr. Meirinho à fl. 71.

Processo: 00268.2000.017.13.00-0  
Reclamante: INSS  
Reclamado: ANTÔNIO GUEDES DE MORAIS FILHO E OUTROS2  
Valor da Execução: R\$ 903,24 (novecentos e três reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 31 de março de 2007.

Bens:

· “01(um) Reservatório de Óleo, com capacidade para 04 (quatro) toneladas, marca Vulcânica em regular estado de conservação, fabricado em chapa de ferro de meia polegada, **reavaliado em R\$ 700,00 (setecentos reais)** consoante Auto Reavaliação lavrado à fl. 104, o qual encontra-se às margens da BR 230, Mangueira, no antigo imóvel Capoeiras (**Fábrica de**

**sabão ABC), Cajazeiras-PB** informação essa para fins de arrematação.

· 01 (um) imóvel Industrial construído de tijolos e coberto de telhas, situado às margens da BR 230 Mangueira, no antigo imóvel Capoeiras (**Fábrica de sabão ABC), Cajazeiras-PB**, contendo 02 (dois) compartimentos, piso de cimento, instalações de luz, WCB, com instalação de um complexo de fabricado de sabão, encravado em uma área de terra, medindo duas tarefas, toda cercada de madeira e arame confrontando-se: ao norte com Luiz de Lacerda, ao leste com Ascendino Gomes, com uma área coberta de 65,00 metros², **reavaliado em R\$ 700,00 (setecentos reais)** consoante Auto Reavaliação lavrado à fl. 104.

Processo: 00265.2004.017.13.00-0
Reclamante: FRANCISCO MARCELINO DE LIRA
Reclamado: CLOVIS MATOS DE SÁ
Valor da Execução: R\$ 1.138,38 ( um mil e cento e trinta e oito reais e trinta e oito centavos) 11.05.2007.

Bem:" 01(uma) GLEBA DE TERRA, encravada na propriedade rural denominada de sítio **SERROTE, no município de Cajazeiras**, medindo 06 (seis) tarefas e 21 (vinte e um) quadrantes, limitando-se ao norte com Eunice de Medeiros Matos, ao sul com José dos Santos Timóteo, ao leste com a imobiliária Santa Edwiges e a oeste com terrenos da Patamuté FM e Paulino Manoel da Silva, por herança de Chyntia Matos Mendonça no inventário por sentença em 14/08/1997, registro anterior sob nº R-1 R-2 e R-3-8, livro 2 – à fls. 221, em 25/01/1998 no cartório Antônio Holanda em Cajazeiras **avaliado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, consoante Auto de Avaliação e Penhora e Depósito exarado pelo Sr. Meirinho à fl. 53.

Processo: 00279.1999.017.13.00-6
Reclamante: CICERO DANTAS PONCE
Reclamado: JOSÉ MAURICIO LEITE ROLIM
Valor da Execução: R\$ 2.078,36 ( dois e setenta e oito reais e trinta e seis centavos) em 30.04.2007.

Bem:" 01(uma) máquina de fabricar blocos (maromba), de cor azul, cuja marca foi impossível identificar devido ao acúmulo de argila e poeira sobre sua superfície, como motor de tração. Os bens penhorados encontram-se em bom estado de conservação e em pleno funcionamento, **localizado no Sítio Laranjeiras, Zona Rural do Município de Bom Jesus, PB avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, consoante Auto de Avaliação e Penhora e Depósito exarado pelo Sr. Meirinho à fl. 278.

Processo: 0047.2006.017.13.00-8
Reclamante: RAIMUNDA AGRA DA COSTA
Reclamado: FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA
Valor da Execução: R\$ 260,90 (duzentos e sessenta reais e noventa centavos) 01.05.2007.

Bem:" 01(um) DVD, marca SEMP TOSHIBA, em bom estado de funcionamento, **avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais)**, consoante Auto de Avaliação e Penhora e Depósito exarado pelo Sr. Meirinho à fl. 53.

Processo: 00300.1997.017.13.00-1
Reclamante: RITA DE CÁSSIA GOMES DE LIRA
Reclamado: CAJAZEIRAS TENIS CLUBE
Valor da Execução: R\$ 1.277,96 ( um mil duzentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos) 10.08.2007.

Bens:
· “ 37 (trinta e sete) MESAS, sendo o valor unitário avaliado em R\$ 15,00, perfazendo o total **R\$ 555,00 (quinhentos e cinquenta e cinco reais)** as quais encontram-se no Cajazeiras Tênis Clube, na cidade de Cajazeiras-PB, informação esta para fins de arrematação.
· 121 (cento e vinte e uma) CADEIRAS sendo o valor unitário avaliado em R\$ 5,00, perfazendo o total de 605,00 (seiscentos e cinco reais) os quais encontram-se no Cajazeiras Tênis Clube, na cidade de Cajazeiras-PB, informação esta para fins de arrematação, tudo com fulcro no na certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal de fl. 832.

- OS BENS PODERÃO SER ARREMATADOS PELO MAIOR LANCE OFERTADO, INDIVIDUALMENTE OU POR LOTE, O QUE SERÁ APRECIADO PELO JUIZ DO TRABALHO;
- OS BENS SERÃO VENDIDOS PELO MAIOR , INDEPENDENTEMENTE DO VALOR DA AVALIAÇÃO;
- NA HIPÓTESE DE OFERTA DE LANCE PARA PAGAMENTO PARCELADO, CABIVEL, APENAS QUANDO DA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS, NÃO SERÃO ADMITIDAS PARCELAS INFERIORES À 1/10 (UM DÉCIMO) DO VALOR DA AVALIAÇÃO DO BEM;
- OS BENS MÓVEIS ENCONTRAM-SE SOB A GUARDA DA PARTE EXECUTADA OU DO DEPOSITÁRIO E, EM CASO DE SER DEFERIDA A ARREMATACÃO, SERÃO IMEDIATAMENTE REMOVIDOS PELO LEILOEIRO OFICIAL;
- O EXEQUENTE DEVERÁ APRESENTAR, QUERENDO, DISCORDÂNCIA QUANTO AO PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DA ARREMATACÃO, NO PRAZO DE CINCO DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DESTA EDITAL;
- FICAM AINDA CIENTIFICADAS AS PARTES, E DE-MAIS INTERESSADOS, DE QUE, EM SENDO NOMEADO LEILOEIRO OFICIAL, A COMISSÃO DO LEILOEIRO, PREVISTA NO ART. 8º DO PROVIMENTO TRT SCR 002/2007, FICARÁ A CARGO DO ARREMATANTE, SEM PREJUÍZO DO DEPÓSITO DO VALOR TOTAL DA ARREMATACÃO;
- AS PARTES FICAM POR ESTE EDITAL INTIMADAS, CASO NÃO SEJA POSSÍVEL A INTIMAÇÃO DE PRAXE (ART.24, PROV. TRT SCR Nº 07/91, DE 05/11/1991).

O PRESENTE EDITAL SERÁ PUBLICADO NA FORMA DA LEI E AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME, NA SEDE DESTA VARA DO TRABALHO, À RUA MARIA DA PIEDADE VIANA, 79, PÔR DO SOL, CAJAZEIRAS-PB. DADO E PASSADO NA CIDADE DE CAJAZEIRAS-PB, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DOIS MIL E SETE. EU, CAIO ROBERTO MENDES FERREIRA, TÉCNICO JUDICIÁRIO, DIGITEI, E EU, ROMERO DANTAS MAIA, DIRETOR DE SECRETARIA, SUBSCREVI.

**ROMERO DANTAS MAIA**

Diretor de Secretaria

ORDEM DE SERVIÇO 03/2007

**ÚNICA VARA DO TRABALHO DE CATOLÉ DO ROCHA-PB**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

A DOUTORA **MARIA ÍRIS DIÓGENES BEZERRA**, Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Catolé do Rocha-PB, na forma da lei, etc....

FAZ SABER, pelo presente Edital, que fica citado o Sr. José Edinaldo dos Santos, sócio da empresa Coilave – Custódia e Vigilância de Valores Ltda, com endereço, atualmente, ignorado, nos autos da Ação de Execução nº 171.2003.016.13.00-4, que tem como exequente o INSS, para pagar em 48 horas, após decorridos os 20 (vinte) dias da publicação do presente edital, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 3.130,01 (três mil, cento e trinta reais e um centavo) de contribuição previdenciária, atualizado até 31/03/2007; devida nos termos do despacho abaixo transcrito:

“*Vistos etc.*

Como requer a Autarquia Federal. Cite-se a empresa e seus sócios através de edital. Decorrido o lapso temporal da citação por edital, sem pagamento ou garantia da execução, venham-me os autos conclusos para tentativa de BACENJUD. Catolé do Rocha-PB, 05/11/07. Maria Iris Diógenes Bezerra *Juíza do Trabalho*”

O presente Edital será publicado no Diário da Justiça da Paraíba e afixado no lugar de costume na sede desta Vara.

Dado e passado nesta cidade de Catolé do Rocha, PB, aos 06 dias do mês de novembro do ano 2007. Eu, Lúcio da Nóbrega Mascena, Técnico Judiciário, digitei e eu, Rodrigo Ribeiro Brito, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevi, nos termos da Ordem de Serviço nº 002/2007.

Rodrigo Ribeiro Brito

Diretor de Secretaria Substituto

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO**

**PROC. NU.: 00162.2006.025.13.00-7Recurso Ordinário**

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: WANIA DA COSTA RODRIGUES E SILVA
Advogado : LEANDRO FONSECA VERAS
Recorridos: TGS TECNO GLOBAL SERVIÇE LTDA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado : JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
**E M E N T A**: FÉRIAS PROPORCIONAIS. PEDIDO DE DEMISSÃO. MENOS DE UM ANO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO. É devido ao trabalhador que pede demissão, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, férias proporcionais + 1/3. Inteligência da Súmula 261 do C. TST. Recurso da reclamante parcialmente provido.

**DECISÃO**: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para crescer à condenação 09 dias de saldo de salário e 06/12 avos de férias proporcionais, com 1/3. Custas mantidas. João Pessoa, 04 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00388.2007.007.13.00-7Recurso Ordinário**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA
Advogado : CRISTIANO DE QUEIROZ COSTA
Recorrido: ELECNOR DO BRASIL LTDA

**Advogado : LUCIANA COSTA ARTEIRO**
**E M E N T A**: HORAS EXTRAS. ÔNUS DO AUTOR. PREVALÊNCIA DOS REGISTROS DE PONTO. CONSTATAÇÃO DE SOBRELABOR. CONCESSÃO. Prevalce a jornada consignada nos registros de ponto, quando o empregado não se desvencilha do encargo probatório quanto ao alegado trabalho extraordinário. Contudo, uma vez aferida em tais registros a existência de horas extras não adimplidas, impõe-se seu deferimento. EMPRESA COM MAIS DE DEZ EMPREGADOS. CONTROLES DE JORNADA. JUNTADA PARCIAL. CONSEQUÊNCIA. A empresa que, com mais de dez trabalhadores, deixa de anexar aos autos, injustificadamente, alguns controles de freqüência referentes a empregado-reclamante, assume o ônus da prova quanto ao sustentado pagamento de possíveis horas extras praticadas. In casu, pautando-se a condenação em jornada consignada nos registros de ponto apresentados, a concessão quanto aos meses em que estes foram sonegados observará o valor do mês em que for apurada a maior incidência de tais horas.

**DECISÃO**: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, determinando sua apuração em fase de liquidação, por cálculos do contador, sendo que, em relação ao período de 16/01/2005 a 07/06/2005, deve-se confrontar os controles de jornada com os comprovantes de pagamento anexados aos autos e, em relação ao período de 07/11/2004 a 15/01/2005, o montante de horas extras, acrescidas de 50%, deverá ser calculado levando-se em conta o valor do mês em que for apurada sua ocorrência em maior número. Autorizada a compensação dos valores pagos a idêntico título e a exclusão dos dias não trabalhados, com as divergências parciais de Suas Excelências os Senhores Juízes Ana Maria Ferreira Madruga e Carlos Coelho de Miranda Freire, que determinavam a apuração das horas extras pela média dos cartões de ponto. Devida a incidência de contribuição previdenciária. João Pessoa, 27 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00149.2007.011.13.00-6Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Patos

Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO E SERVIÇOS DE PATOS E REGIAO (SINTRACS-PR)
Advogado : OTONI COSTA DE MEDEIROS
Recorrido: JOSINEIDE BARBOSA DE LIMA
Advogado : JOSE MATTHESON NOBREGA DE SOUSA

**E M E N T A**: ELEIÇÃO SINDICAL. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ANULAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. A falta prova produzida nos autos demonstra que a Comissão Eleitoral permitiu a prática de atos grosseiramente forjados com a intenção de alijar do processo eletivo diversos membros da entidade sindical, numa clara ofensa aos princípios básicos da liberdade sindical, da democracia e do direito eleitoral. Neste contexto, mantém-se incólume a sentença que decretou a anulação da eleição. Recurso não provido.

**DECISÃO**: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por intempestividade, suscitada pela recorrida; por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário, por deserção, suscitada pela recorrida; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, suscitada pelo recorrente; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 27 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00083.2007.011.13.00-4Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Patos

Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Prolator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: MUNICÍPIO DE PATOS - PB
Advogado : ANTONIO CARLOS DE LIRA CAMPOS
Recorrido: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATOS E REGIAO (SINFEMP)

Advogado : ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA

**E M E N T A**: LIDE PROPOSTA POR SINDICATO REPRESENTATIVO DE SERVIDORES PÚBLICOS. REIVINDICAÇÃO DE DIREITO PRÓPRIO, RELATIVO A MENSALIDADE SINDICAL. ART. 114, III, DA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. LIMINAR CONCEDIDA NOS AUTOS DA ADI 3395. LIMITES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo em vista a nova redação conferida pela EC 45/2004 ao art. 114, III, da CF/88, a Justiça do Trabalho passou a deter competência para processar e julgar não só as ações sobre representação sindical, como também os feitos intersindicais e os processos que envolvam sindicatos e empregadores ou sindicatos e trabalhadores. Acrescente-se a isso o fato de que a liminar deferida nos autos da ADI 3395 suspendeu apenas a interpretação ao inciso I do art. 114 que incluisse na competência da Justiça do Trabalho a “apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo”, o que não se aplica à hipótese vertente, uma vez que a lide é promovida por sindicato visando proteção jurisdicional a interesse exclusivo seu, e não dos trabalhadores que representa, não cabendo a esta Corte estender a limitação imposta na mencionada decisão.

**DECISÃO**: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pelo recorrente, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, que a acolham; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual, por cerceamento do direito de defesa, argüida pelo recorrente; por unanimidade, rejeitar a preliminar inépcia da inicial; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade *ad causam* do Sindicato; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para restringir a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 5.307,69, referente ao repasse, para o sindicato autor, das mensalidades sindicais descontadas dos funcionários do Município recorrente sobre os salários do mês de dezembro de 2004. Custas reduzidas para R\$ 100,00, dispensadas, na forma da lei. João Pessoa, 20 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00971.2006.004.13.00-8Embargos de Declaração**

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO

Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Embargante: EUDES FAGUNDES DE OLIVEIRA
Advogado : WILMAR UCHOA DE ARAUJO
Embargado: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : PAULO LOPES DA SILVA
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. Restando caracterizada a contradição entre os fundamentos da decisão embargada e seu dispositivo, é de se acolher parcialmente os embargos de declaração, para que seja sanado o vício apontado pelo embargante.

**DECISÃO**: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para, sanando a contradição apontada, determinar que nos meses em que o controle de freqüência se deu por meio do sistema de ponto eletrônico (fls. 103/206), as horas extras fiquem limitadas ao período de 10 (dez) dias ao mês, de acordo com a jornada fixada na decisão hostilizada, limitado o horário de saída às 19:30 horas, no período de 01/12/2003 até o final do vínculo empregatício. A presente decisão passa a integrar àquela de fls. 550-555. João Pessoa/PB, 26 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00244.2007.025.13.00-2Embargos de Declaração**

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO

Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Embargante: TRANSLOG - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado : CARLOS EDUARDO TOSCANO LEITE FERREIRA

Embargados: VANIZETE RODOLFO ALVES - CIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS-AMBEV
Advogados : MARILIA ALMEIDA VIEIRA - JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

**E M E N T A**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS. REJEIÇÃO. A teor do que dispõe o art. 897-A da CLT, c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por finalidade sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, porventura existentes no julgado. *In casu*, ausentes os requisitos que lhes dão ensejo, impõe-se a sua rejeição.

**DECISÃO**: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 16 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00540.2005.012.13.00-5Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Sousa
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Prolatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Recorrente: SOCIEDADE HOSPITALAR GADELHA DE OLIVEIRA LTDA (HOSPITAL SANTA TEREZINHA)
Advogado : PAULO SABINO DE SANTANA
Recorrido: HELIO JOSE DA SILVA
Advogado : CLOVIS FERNANDES

**E M E N T A**: CONVOCAÇÃO PARA RETORNO AO TRABALHO. DIVULGAÇÃO NAS RÁDIOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE ABANDONO DE EMPREGO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Constitui ofensa à honra e à imagem do empregado o convíte de volta ao trabalho veiculado em rádio por mais de dez dias, quando não comprovada a conduta desidiosa (abandono de emprego) e, além disso, o empregador dispuser do endereço residencial do obreiro, podendo convocá-lo através de correspondência. Provada a existência de prejuízo dolosamente causado pelo empregador, capaz de afetar ao patrimônio ideal do empregado, devida a indenização por danos morais.

**DECISÃO**: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário, suscitada em contra-razões; por unanimidade, rejeitar a preliminar de litispendência; por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência do direito de ação; por unanimidade, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido/falta de interesse de agir; por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial; por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé; MÉRITO: por maioria, negar provimento ao recurso, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, que lhe davam provimento para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 03 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00143.2007.001.13.00-1Recurso Ordinário**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: FERNANDO GONÇALVES SANTOS
Advogados : CLAUDIO FREIRE MADRUGA - JOSE MARCONI GONÇALVES DE CARVALHO JUNIOR
Recorrido: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES PARAIBA LTDA
Advogados : JEREMIAS MENDES DE MENEZES - ADRIANO MANZATTI MENDES

**E M E N T A**: JORNADA DE TRABALHO 12x36. AUSÊNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Mesmo abstraindo-se, ante os limites da lide, da discussão quanto à validade da jornada 12x36, que suscita intensas divergências jurisprudenciais, afigura-se inadmissível a essa modalidade de trabalho a supressão do intervalo intrajornada, o qual, apesar de não encontrar expressa previsão constitucional, deita raiz na política pública de preservação da saúde e segurança do trabalhador. Nessa ótica, verificando-se que o reclamante era submetido a uma jornada de 12x36 sem intervalo intrajornada, impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras correspondentes ao intervalo suprimido. Recurso do autor provido parcialmente.

**DECISÃO**: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para crescer à condenação uma hora extra decorrente da supressão do intervalo intrajornada e as férias do período de 2001/2002, adicionadas do terço constitucional, nos termos do pedido, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora e contra o voto de Sua Excelência a Juíza Ana Maria Madruga, que deferiam apenas as férias do período de 2001/2002, com o adicional do terço constitucional. João Pessoa, 03 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00476.2007.024.13.00-4Recurso Ordinário**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande

Relatora: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO
Recorridos: RONALDO BRAGA DE OLIVEIRA - WLDEMBERG MUNIZ DOS SANTOS - MARIA GORETH CARNEIRO - MARIA SYLVIA CAVALCANTI BRAZ - REJANE MARTA SANTOS DE PONTES CAMPOS

Advogado : PACELLI DA ROCHA MARTINS

**E M E N T A**: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. É salarial a natureza do auxílio-alimentação que, pago de forma habitual e continuada, se reveste de todas as conotações salariais e adere ao contrato de trabalho, permanecendo inalterado no tempo,

immune a qualquer modificação ou restrição pelo empregador, seja pela adesão ao PAT ou por norma coletiva superveniente.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia dos abonos pecuniários - 1/3 do salário, MÉRITO: por maioria, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para limitar a condenação do FGTS à projeção do auxílio-alimentação sobre as verbas VP-GIP e 13ºs salários e determinar que, nos cálculos de liquidação, a incidência do auxílio-alimentação sobre a participação nos lucros, observe o percentual de 80% sobre valor o referido benefício, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, que lhe negava provimento, e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que dava provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 03 de outubro de 2007. **NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 06 de novembro de 2007.

**MARIA MARTHA DAVID MARINHO**

Ass. Chefe da Seção de Publicação STP

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

**PROC. NU.: 00079.2007.013.13.00-9Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí

Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB

Advogado: WANDERLEY JOSE DANTAS

Recorrida: JOSEFA DALVA DE OLIVEIRA ALVES

Advogado: HUMBERTO TROCOLI NETO

**EMENTA:** MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ENTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE. Em se tratando de ente público que, por força de lei, está obrigado a pagar seus débitos por meio de procedimentos específicos (precatório ou requisição de pequeno valor, disciplinados no art. 730 do CPC), revela-se incompatível a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC. Recurso parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pelo demandado; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do Município, para excluir da condenação a multa do art. 475-J do CPC. João Pessoa, 17 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00173.2006.004.13.00-6Agravado de Petição**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Agravante: MAURA AMELIA ARANHA VILLAR

Advogado: VANILDO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE

Agravada: DENTSAO ASSISTENCIA

ODONTOLOGICA LTDA

Advogado: RODRIGO MENEZES DANTAS

**EMENTA:** ACORDO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO ATRASADO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA. Hipótese em que a obrigação de fazer, consistente na entrega dos documentos descritos na cláusula terceira do termo de conciliação, foi efetivamente cumprida pela reclamada enquanto ainda quitava as parcelas da obrigação de pagar o valor ajustado. Assim, embora não se tenha entregue a documentação na data aprazada, não se demonstrou, com isso, nenhum prejuízo à parte autora. Aplicação do princípio da razoabilidade, no sentido de se levar em consideração o exame dos elementos da adequação, da necessidade e da justa medida, utilizado em conjunto com o princípio da proporcionalidade, o que redundou, na hipótese concreta, em não se admitir a incidência da multa, já que demonstrado, ao final, o cumprimento integral da avença.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento da contraminuta por interpestividade, argüida por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Petição. João Pessoa, 03 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00141.2007.003.13.00-5Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Embargantes/Embargados: THEREZA CRISTINA COHEN e CCB- CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA

Advogados: JOSE MARIO PORTO JUNIOR e CINTHYA MARIA SANTOS MACIEL

Embargado: JOSE ANTONIO SOARES

Advogado: CLEUDO GOMES DE SOUZA

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. Não havendo no acórdão as omissões, contradições e obscuridades alegadas pelas embargantes, devem ser rejeitados os embargos de declaração que têm por escopo unicamente rediscutir o julgado e prequestionar a matéria de mérito, uma vez que tanto um como o outro não constituem hipótese de cabimento para embargos declaratórios.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VA-

RANDAS ARARUNA, por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento dos documentos de fls. 184/198, argüida por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; MÉRITO: por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração. João Pessoa, 16 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00085.2007.013.13.00-6Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí

Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB

Advogado: WANDERLEY JOSE DANTAS

Recorrida: MARIA DAS DORES DA SILVA SOUSA

Advogado: HUMBERTO TROCOLI NETO

**EMENTA:** MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ENTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE. Em se tratando de ente público que, por força de lei, está obrigado a pagar seus débitos por meio de procedimentos específicos (precatório ou requisição de pequeno valor, disciplinados no art. 730 do CPC), revela-se incompatível a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC. Recurso parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pelo reclamado; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do Município, para excluir da condenação a multa do art. 475-J do CPC. João Pessoa, 17 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00266.2007.006.13.00-4Recurso Ordinário**

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Prolator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Recorrente: ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA

Advogado: RODRIGO GOUVEIA COIMBRA

Recorrido: CLAUDIO ANTONIO REIS DA COSTA

Advogado: GEOMARQUES LOPES DE FIGUEIREDO

**EMENTA:** DANO MORAL. ACUSAÇÃO GENERALIZADA DE FURTO. INJÚRIA GRAVE. DESCONTO DE VALORES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Age culposamente o empregador que, em vez de promover a apuração da responsabilidade pelo desaparecimento de mercadorias, lança contra todos os vendedores a pecha de ladrão e efetua descontos em seus salários. Trata-se de injúria grave passível de gerar indenização por dano moral. Recurso provido parcialmente, apenas para adequar o valor da indenização aos precedentes da casa, em hipóteses idênticas.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vencidas Suas Excelências as Senhoras Juízas Relatora e Revisora, que lhe davam provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a pretensão do autor. João Pessoa, 03 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 01047.2006.002.13.00-6Recurso Ordinário**

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: VALTER DE MELO

Advogado: CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO CIMENTO E CAL DO ESTADO DA PARAIBA

Advogado: CARLOS AUGUSTO MARQUES DE MELO

**EMENTA:** DANO MORAL. CONDUTA ILÍCITA DO RECLAMADO NÃO DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Para a configuração da responsabilidade civil, com o consequente dever de indenizar, necessária se faz a concomitância dos seguintes elementos: a conduta do ofensor, que revele ilicitude ou emulação, o prejuízo e o nexo de causalidade entre e uma e outro. Nesse passo, não demonstrada a ilicitude do ato do reclamado, indevida se mostra a indenização pleiteada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas dispensadas. João Pessoa, 18 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 02142.2006.000.13.00-4Ação Rescisória**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA

FREIRE

Prolator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Autora: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAIBA - CINEP

Advogado: MARCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

Réu: ELOGIO NICACIO XAVIER

Advogado: MAURICIO LUCENA BRITO

**EMENTA:** ACÓRDÃO DO TST. NÃO-CONHECIMENTO DE RECURSO DE REVISTA FUNDADO EM AFRONTA À NORMA CONSTITUCIONAL. JUÍZO MERITÓRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DO TST. Ação rescisória. Sentença de mérito. Competência do TST. Acórdão rescindendo do TST. Não conhecimento de recurso. Enunciado nº 192. Não aplicação. (Inserido em 20.09.2000) Acórdão rescindendo do TST que não conhece de recurso de embargos ou de revista, seja examinando a argüição de violação de dispositivo de lei, seja decidindo de acordo com súmula de direito material ou em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da SDI (Súmula nº 333) examina o mérito da causa, comportando ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-2.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho,

Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, acolher a preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada por Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, extinguido o feito sem análise de mérito, nos termos do pedido, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, que a rejeitava. João Pessoa, 02 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 01649.2005.022.13.00-7Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Embargante: AGRO INDUSTRIAL TABU S.A

Advogada: MARIA DO ROSARIO BARROS MAIA DO AMARAL

Embargado: JUIZ RELATOR (1649.2005.022.13.00-7)

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Constatando-se que a pretensão do embargante é apenas ver reapreciada a matéria decidida, no afã de obter um pronunciamento que lhe seja favorável, o que não condiz com os objetivos dos Embargos de Declaração. Não revelando o Acórdão vergastado nenhum dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, I e II, devem ser os mesmos rejeitados. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração; e, por maioria, condenar a embargante na multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (fl. 04), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor do embargado (exequente), nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, que não aplicava a referida multa. João Pessoa/PB, 04 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00272.2007.025.13.00-0Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Embargantes: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A e MULTIBANK S/A

Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO

Embargados: MUITOFACIL PARTICIPAÇÕES LTDA, NACIONAL SERVIÇOS E ARRECADAÇÃO LTDA e HILDEMAM RIBEIRO DE MORAIS

Advogados: CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS e VICENTE JOSE DA SILVA NETO

**EMENTA:** EMBARGOS DO MULTIBANK. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Consideram-se inexistentes os embargos de declaração subscritos por advogados que, havendo substabelecido, sem reservas, os poderes a eles outorgados, não podem mais agir em nome de sua ex-constituente. Embargos não conhecidos, por irregularidade de representação. EMBARGOS DO LEMON BANK. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Hipótese de recurso aclaratório interposto sob o fundamento de suposta omissão, contradição e obscuridade, mas cuja real intenção é, tão-somente, rediscutir o julgado, buscando provocar, de forma artificial, o reexame do acervo probatório por esta Corte. Embargos rejeitados.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento dos Embargos de Declaração do MULTIBANK S/A (fls. 785/788), por irregularidade de representação, suscitada de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; MÉRITO: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A. João Pessoa, 16 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00018.2007.002.13.00-8Recurso Ordinário**

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Recorrentes/Recorridos: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A, MUITOFACIL PARTICIPAÇÕES LTDA, NACIONAL SERVIÇOS E ARRECADAÇÃO LTDA e MULTIBANK S/A

Advogados: CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS e ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA

Recorrido: ERLAN RODRIGUES SALES

Advogado: VICENTE JOSE DA SILVA NETO

**EMENTA:** RECURSOS DOS RECLAMADOS. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. No Direito Laboral, a caracterização do grupo de empresas assume contornos menos rígidos que os do Direito Comercial, até porque ao trabalhador torna-se impossível provar o gerenciamento subordinativo entre empresas, dela apenas sentindo os efeitos no dia-a-dia do vínculo laborativo. Por tais razões, doutrina e jurisprudência inclinam-se pelo reconhecimento do grupo econômico não apenas quando ocorra subordinação hierárquica de empresas, mas também quando se evidencie a administração comum ou conjunta, configurando verdadeira ligação consorcial de empresas perante o contrato de trabalho do autor. No caso em tela, tal situação encontra-se plenamente caracterizada, em face do profundo entrosamento societário e administrativo dos réus, nos exatos termos do julgado de primeiro grau. Recursos desprovidos.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, determinar, *ex officio*, a correção de erro material detectado no sentenciado *a quo*, retificando-o para fazer constar a correta denominação do reclamado NACIONAL SERVIÇOS E ARRECADAÇÃO LTDA, em vez de PAGFÁCIL S/A, e negar provimento aos apelos. João Pessoa, 16 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00289.2007.005.13.00-2Recurso Ordinário**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Recorrentes/Recorridos: ALBERTO THADEU

FERREIRA PERRUSI e UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogados: LEONARDO JOSE ALMEIDA DE MEDEIROS e LUCIANA COSTA ARTEIRO

**EMENTA:** RECURSO DO RECLAMADO: BANCÁRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. JORNADA DE 6 HORAS. Constatando-se que a função desempenhada pelo empregado no período não atingido pela prescrição - Assistente de Gerente -, não obstante se tratar de função diferenciada daquelas normalmente exercidas no banco - tais como caixa e atendente -, não se insere na esfera das que detêm especial fiducia do empregador. Assim, deve ser afastada a hipótese da situação excepcional prevista no art. 224, § 2º, da CLT, impondo-se deferir, como extras, as horas excedentes à sexta, cumpridas diariamente pelo reclamante (fato incontroverso), com o percentual de 50%. HORAS EXTRAS. APURAÇÃO. Constatando-se que a sentença cometeu pequeno equívoco ao computar as horas extras semanais a que faz jus o autor, impõe-se a retificação do *quantum*. Recurso do reclamado parcialmente provido. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE: HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. Constatando-se que as parcelas pagas a título de produção e resultado constituem remuneração variável de natureza salarial, devem integrar a base de cálculo das horas extraordinárias, impondo-se a reforma da sentença que procedeu ao cálculo utilizando apenas o salário-base acrescido da gratificação de função. Recurso Adesivo do reclamante parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA: EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMADO - por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para limitar o *quantum* semanal de horas extras a 39 (trinta e nove) horas; decretar a prescrição do título de férias 2000/2001; e determinar o refazimento dos cálculos de liquidação, para que seja suprido equívoco na soma dos títulos 01 a 08 da fl. 564, assim como dispor que as férias e gratificações natalinas sejam calculadas com base no mês de pagamento, com a incidência do correspondente índice de atualização monetária, e, conseqüentemente, sejam refeitos os cálculos relativos à contribuição previdenciária e imposto de renda, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire que, além disto, excluía da condenação a multa do Artigo 477, § 8º da CLT; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para acrescer à condenação os valores que forem apurados em relação à incidência das parcelas variáveis pagas ao demandante sobre o adicional de horas extras, gratificações semestrais, gratificações natalinas, férias, repousos semanais e feriadões, aviso prévio e FGTS mais 40% (quarenta por cento). Custas mantidas. João Pessoa, 16 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 01515.2001.006.13.00-3Agravado de Petição**

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Agravante: MARIA JOSE FERREIRA DE MELO

Advogado: MARCELO RAMALHO TRIGUEIRO MENDES

Agravados: EBC-EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA, ANTONIO JORGE MACEDO RAMOS (E OUTROS) e ISAAC LUIZ NOBRE

Advogados: MARCO ANTONIO TEIXEIRA DURAND e GEMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILHO

**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL OU PENHORA SUFICIENTE À GARANTIA DA EXECUÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos do item II da Súmula 128 do TST, em havendo elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo, o que não foi observado no caso concreto. Não-conhecimento do agravo de petição interposto, por deserto.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do agravo de petição, por deserção, argüida por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. João Pessoa, 11 de setembro de 2007.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 06 de novembro de 2007.

**MARIA MARTHA DAVID MARINHO**

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

**PROC. NU.: 00239.2007.001.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: BANCO ABN AMRO REAL S/A

Advogada: LUCIANA COSTA ARTEIRO

Recorrida: EFIGENIA DE SOUSA E SILVA

Advogado: VALTER MARQUES DE CARVALHO

**EMENTA:** ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO LEGAL. Havendo oposição de fatos modificativos em defesa aos atos constitutivos contidos na inicial, o ônus da prova é atraído para o réu e, se do qual não se desincumbiu, entende-se correta a decisão que reconheceu à autora o direito à parcela pleiteada. Recurso do reclamado a que se nega provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas mantidas. João Pessoa, 08 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00603.2005.004.13.00-9Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Embargante: MCDONALD'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogada: CLAUDIA VIRGINIA NEIVA MONTENEGRO  
Embargado: JOSE CICERO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogados: ROGERIO MIRANDA DE CAMPOS e WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

I - Hipótese em que se vislumbra, no acórdão embargado, a ocorrência de obscuridade a ser sanada, a respeito do não-conhecimento de documentos vindos com o recurso ordinário, os quais surgiram no mundo jurídico após a prolação da sentença recorrida, mas que não tem o condão de alterar a substância da decisão. II - Embargos de declaração acolhidos parcialmente apenas para esclarecer a obscuridade, sem efeitos infringentes.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para conhecer dos documentos mencionados no voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, ressaltando que os mesmos não geram efeitos infringentes, mantendo-se íntegras, quanto ao mérito, as conclusões do julgador. João Pessoa, 16 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00396.2001.004.13.00-9Agravado de Petição**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Agravante: MARCELL TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
Advogado: EDUARDO BRAGA FILHO  
Agravados: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e MICHELE DE SOUZA COSTA

Advogados: JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO e IJAI NOBREGA DE LIMA (PROCURADOR)

**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Inadmissível a interposição de agravo de petição com o fito de rever decisão de exceção de pré-executividade, tendo em vista se tratar de decisão de caráter interlocutório que visa apenas dirimir questão excepcional incidental. Agravo de petição de que não se conhece.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do Agravo de Petição por incabível, suscitada de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. Custas mantidas. João Pessoa, 18 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00050.2007.022.13.00-8Recurso Ordinário**

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
Recorrente: ANTONIO TADEU DE ANDRADE SILVA  
Advogado: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA  
Recorrido: CBTU-COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Advogado: PAULO LEITE DA SILVA  
**EMENTA:** RECOLHIMENTOS DE FGTS. DEMONSTRACÃO INCOMPLETA. DEFERIMENTO PARCIAL. Constatando-se que os documentos trazidos aos autos pela reclamada se mostraram insuficientes para demonstrar a plena quitação dos depósitos devidos em conta vinculada do reclamante, impõe-se o deferimento das respectivas parcelas. Recurso parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista ajuizada por ANTONIO TADEU DE ANDRADE SILVA em face da CBTU - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS e deferir ao demandante os depósitos do FGTS relativos às seguintes competências: agosto a outubro de 1986, agosto a dezembro de 1988, janeiro a abril de 1989 e referente aos 13os salários de todo o período, à exceção do exercício de 1998. Remete-se a quantificação à fase de liquidação de sentença, devendo a reclamada fornecer a correta evolução salarial do recorrente, incluindo as demais verbas de caráter salarial percebidas, sob pena de ser considerada a última remuneração do autor. Custas invertidas para ônus da reclamada, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor ora arbitrado. João Pessoa, 08 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00068.2007.013.13.00-9Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí  
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB

Advogado: WANDERLEY JOSE DANTAS  
Recorrida: SEVERINA DOS SANTOS ALCANTARA  
Advogado: HUMBERTO TROCOLI NETO

**EMENTA:** JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. AFERIÇÃO *IN STATU ASSERTIONIS*. Sendo a ação um direito subjetivo abstrato, a definição da competência deve ser aferida *in statu assertionis*, desvinculada de qualquer elemento material concreto do litígio. Em consequência, alegando a autora, desde a inicial, que manteve vínculo de emprego com o réu, sustentando fazer jus ao pagamento de verbas estritamente trabalhistas, é inegável que a demanda deve ser apreciada e julgada por esta Justiça Especializada. FGTS. RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. É incensurável o deferimento do FGTS devido ao longo do vínculo empregatício, uma vez não comprovado seu regular recolhimento na conta vinculada da empregada. A existência de contrato de parcelamento de débito firmado entre o empregador e a Caixa Econômica Federal não traz repercussões no contrato de trabalho, mormente não tendo a trabalhadora participado da avença e sendo inquestionável seu direito aos depósitos estabelecidos na Lei nº 8.036/90, não havendo justificativa para o inadimplemento patronal.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para limitar as férias a dois períodos em dobro e um simples, bem como excluir da condenação a previsão de aplicação da multa prevista no CPC, art. 475-J. João Pessoa, 09 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00047.2007.022.13.00-4Recurso Ordinário**

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
Recorrente: DELMIRO JUSTO DE CARVALHO  
Advogado: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA  
Recorrido: CBTU-COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Advogado: PAULO LEITE DA SILVA  
**EMENTA:** RECOLHIMENTOS DE FGTS. DEMONSTRACÃO INCOMPLETA. DEFERIMENTO PARCIAL. Constatando-se que os documentos trazidos aos autos pela reclamada se mostraram insuficientes para demonstrar a plena quitação dos depósitos devidos em conta vinculada do reclamante, impõe-se o deferimento das respectivas parcelas. Recurso parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista ajuizada por DELMIRO JUSTO DE CARVALHO em face da CBTU - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS e deferir ao demandante os depósitos do FGTS relativos às seguintes competências: dezembro de 1984, maio a dezembro de 1985, maio a outubro de 1986 e referente aos 13os salários de todo o período, à exceção do exercício de 1998. Remete-se a quantificação à fase de liquidação de sentença, devendo a reclamada fornecer a correta evolução salarial do recorrente, incluindo as demais verbas de caráter salarial percebidas, sob pena de ser considerada a última remuneração do autor. Custas invertidas para ônus da reclamada, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor ora arbitrado. João Pessoa, 08 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00163.2007.012.13.00-6Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Sousa  
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS  
Advogado: RACHEL FERREIRA MOREIRA LEITAO  
Recorridos: MARIA ANA GUEDES e RAIMUNDO PEDRO DE SOUSA

Advogados: ANTONIO CEZAR LOPES UGULINO e FRANCIVALDO GOMES MOURA

**EMENTA:** ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE TRABALHADOR AUTÔNOMO. RECOLHIMENTO A CARGO DA EMPRESA. É do tomador de serviços a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo contribuinte individual que lhe presta serviços na condição de autônomo, no percentual de 11%, assim como de sua própria cota, no percentual de 20%, mormente quando a obrigação tem respaldo nos termos do acordo judicial firmado pelas partes, que lhe impõe responsabilidade integral pelo adimplemento da parcela. Resalte-se que a obrigação patronal pelo recolhimento da exação previdenciária devida pelo contribuinte individual tem previsão legal inserida no artigo 4º da Lei nº 10.666/03. Recurso provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para determinar o recolhimento de contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, no percentual de 31% (trinta e um por cento), a ser integralmente suportado pelo reclamado. Custas mantidas. João Pessoa, 09 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00961.2007.027.13.00-7Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita  
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
Recorrentes/Recorridos: JAILSON MARCOLINO DA COSTA e VIA ENGENHARIA S.A  
Advogados: PATRICIA ARAUJO NUNES e JOSE SILVEIRA ROSA  
Recorridos: CONSTRUTORA JOTA LTDA e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado: PATRICIA ARAUJO NUNES

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. SUBEMPREGADA. EMPREITEIRA PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária atribuída à empreiteira principal não decorre da existência de vínculo entre ela e o empregado, mas sim da necessidade de garantir-se a satisfação dos créditos trabalhistas porventura não adimplidos pela empregadora direta (subempreiteira), por expressão dicção do art. 455 da CLT, bem como em razão do poder-dever da contratante (empreiteira principal) de efetuar a escolha de empresa idônea e de permanecer vigilante ao longo da execução dos serviços contratados. MULTA RESCISÓRIA. CABIMENTO. Não havendo a reclamada quitado, no prazo legal, as parcelas rescisórias, impõe-se o deferimento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento. HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO. Revelando-se a prova testemunhal uníssona quanto à existência de jornada extraordinária, outro caminho não pode ser trilhado senão deferir o título de horas extras e reflexos, adaptando-se a jornada ao que foi demonstrado nos autos, em decorrência da aplicação do princípio da primazia da realidade. Recurso adesivo parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA VIA ENGENHARIA LTDA - por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE - por maioria, dar provimento parcial ao recurso adesivo, para refor-

mar a sentença de origem e deferir ao reclamante 15 (quinze) horas extras por semana, remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), com reflexos sobre aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de um terço, 13os salários proporcionais e FGTS mais 40% (quarenta por cento), além de crescer à condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT, tudo conforme planilha constante do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, que dele passará a ser parte integrante. Descontos previdenciários, exceto sobre o FGTS mais 40% (quarenta por cento) e multa indenizatória. Incidência fiscal na forma da lei, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Rômulo Tinoco dos Santos, que lhe negava provimento. Custas pela reclamada, acrescidas em R\$ 30,00 (trinta reais), calculadas sobre R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). João Pessoa, 08 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00259.2007.025.13.00-0Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Embargante: CARLOS ALBERTO SIMOES DE LUNA  
Advogado: CARLISSON DJANYLO DA FONSECA FIGUEIREDO

Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Constatando-se que a pretensão do embargante é apenas ver reapreciada a matéria decidida, no afã de obter um pronunciamento que lhe seja favorável, não revelando o Acórdão vergastado nenhum dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, I e II, devem ser rejeitados os Embargos.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 04 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 01983.2005.004.13.00-9Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrentes/Recorridos: MANOEL VITURINO DA SILVA e IMA ALIMENTOS , INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogados: LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA e HELIO VELOSO DA CUNHA

**EMENTA:** RECURSO DA RECLAMADA. DANOS MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. SEM REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. Se, apesar da confirmação de que a doença do obreiro decorre do trabalho prestado na reclamada, sua capacidade laborativa não sofreu redução, não há que se falar em danos materiais, nem emergentes, nem lucros cessantes. Recurso provido. RECURSO DO RECLAMANTE. DANOS MORAIS E NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E A OMISSÃO DO EMPREGADOR INDENIZAÇÃO DEVIDA. Restando patente o nexo causal entre a doença que gerou a violação moral à pessoa do obreiro e a atitude omissa do empregador - que, conhecendo das condições desfavoráveis de trabalho dos empregados, deveria ter adotado providências com o intuito de otimizar o ambiente e as apontadas condições reduzindo ou eliminando os riscos à integridade física dos obreiros - há que ser indenizado em danos morais. Recurso a que se dá provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO; EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos materiais; EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para deferir o benefício da justiça gratuita e condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre o que não incide contribuição previdenciária. Sem acréscimo de custas. João Pessoa/PB, 04 de outubro de 2007.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art. 236 do CPC. João Pessoa, 06 de novembro de 2007.

**MARIA MARTHA DAVID MARINHO**

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO****PROC. NU.: 00284.2007.003.13.00-7Recurso Ordinário**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Recorrentes/Recorridos: FRANÇUELE FERNANDES DE SOUSA e EMATER EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DA PARAIBA  
Advogados: LEANDRO FONSECA VERAS e GLAUCO JOSE DA SILVA SOARES

**EMENTA:** RECURSO DA RECLAMADA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. I - O entendimento de que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho já se encontra pacificado na jurisprudência dos tribunais trabalhistas, mormente após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 449420, restando superado o posicionamento contrário dispensado à matéria na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção de Dissídios Individuais 1, a qual, aliás, acabou por ser cancelada em processo de reformulação jurisprudencial levado a efeito pelo Tribunal Superior do Trabalho.

II - Nesses termos, se o empregador opta por despedir o empregado, após a concessão da aposentadoria pela Previdência Social, deverá pagar-lhe as verbas rescisórias características da rescisão sem justa causa. III - No

caso concreto, portanto, o afastamento da autora, após a jubilação, traduz-se em despedimento injusto, sendo-lhe devidas as verbas rescisórias características dessa modalidade de deslenmece contratual. IV - Correto o Juízo a quo por decidir nesse sentido. V - Recurso não provido. RECURSO DA RECLAMANTE: ERROS NOS CÁLCULOS QUE INTEGRAM A SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. Não se sustentam as impugnações injustificadas endereçadas pela reclamante aos cálculos que integram a sentença, haja vista que a quantificação dos títulos ocorreu em estrita consonância com as diretrizes traçadas pelo julgador, e em perfeita harmonia com o direito material aplicável ao caso.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA - por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe dava provimento parcial para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE - por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 17 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00567.2004.008.13.00-8Agravado de Petição**

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Agravante: ALESSANDRO MAGNO DE OLIVEIRA E SILVA

Advogado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR

Agravados: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS

Advogados: ISAAC MARQUES CATAO e CRISTINA ROTHIER DUARTE

**E M E N T A:** EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DE VERBA AOS PROVENTOS. DETERMINAÇÃO POR DESPACHO. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. MULTA. NÃO-APLICAÇÃO. A ausência de citação quanto à determinação, com prazo cominatório, para cumprimento de obrigação de fazer, consistente na implantação da verba denominada auxílio-cesta-alimentação aos proventos do exequente, não autoriza a aplicação de multa pela inobservância do prazo estabelecido. Agravo de Petição desprovido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, negar provimento ao Agravo de Petição, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Carlos Coelho de Miranda Freire e Wolney de Macedo Cordeiro, que lhe davam provimento para restabelecer a multa na forma como foi calculada anteriormente pelo Juízo da execução. João Pessoa, 16 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00300.2007.004.13.01-0Agravado de Instrumento em Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Agravante: JONAS RIBEIRO DA SILVA

Advogado: HOMERO DA SILVA SATIRO  
Agravado: JOSE LIMA DOS SANTOS

Advogado: NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO

**E M E N T A:** JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CONCESSÃO. A interpretação teleológica e sistemática das Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70, em face do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, conduz à conclusão de que o benefício da justiça gratuita tem como destinatário a pessoa física em situação financeira precária, não se fazendo distinção se empregado ou empregador. No contexto dos autos, afigurando-se verossímil a situação de hipossuficiência declarada pelo agravante, pessoa física, não se lhe pode exigir a efetivação do pagamento de depósito prévio e de custas processuais, devendo o seu apelo ser destrancado, a fim de que tenha regular seguimento perante o órgão de segunda instância.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para conceder ao agravante o benefício da justiça gratuita, afastar o pronunciamento de deserção e determinar o processamento do recurso ordinário e seu julgamento imediato, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe negavam provimento. João Pessoa, 03 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00300.2007.004.13.01-0Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Recorrente: JONAS RIBEIRO DA SILVA  
Advogado: HOMERO DA SILVA SATIRO

Recorrido: JOSE LIMA DOS SANTOS  
Advogado: NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO

**E M E N T A:** VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Compete ao demandado o ônus de demonstrar a ausência dos requisitos legais inerentes à relação de emprego, quando alega, em sua defesa, que a prestação de serviços do demandante se deu de forma autônoma e esporádica. Na hipótese, o reclamado não conseguiu desincumbir-se de tal encargo, avultando escorreito o pronunciamento do Juízo de primeira instância, ao concluir pela existência de liame empregatício entre as partes, com reforço, inclusive, nas informações extraídas da prova oral produzida nos autos. Sentença mantida. Recurso do reclamado não provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 03 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00148.2006.026.13.00-0Agravamento Regi-mental**

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Prolatora: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
 Agravante: MARILENE SERRANO INTERAMINENSE  
 Advogados: HAROLDO SERRANO DE ANDRADE e JUIZ RELATOR (DO PROC. 148.2006.026.13.00-0)

**E M E N T A:** JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. ABRANGÊNCIA. O artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, assegura o direito à assistência judiciária de forma ampla, sem restrições, aos que comprovarem insuficiência de recursos, abrangendo, portanto, o preparo recursal em sua integralidade (custas e depósito recursal). Agravamento provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência a Senhora Juíza Presidente, dar provimento ao Agravamento Regi-mental para destrarncar o recurso ordinário e determinar o regular processamento do feito, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora e contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Vicentes Vanderlei Nogueira de Brito e Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe negavam provimento. João Pessoa, 02 de outubro de 2007 .

**PROC. NU.: 01130.2006.006.13.00-0Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
 Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
 Embargante: MULTIBANK S/A  
 Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO  
 Embargados: ESPEDITO DA SILVA AMARAL e LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A  
 Advogados: VICENTE JOSE DA SILVA NETO e SYLVIO TORRES FILHO

**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO. Constatando-se que a pretensão do embargante é apenas ver rediscutida a matéria decidida, o que não condiz com os objetivos dos embargos declaratórios, e não revelando o acórdão vergastado qualquer dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, devem ser rejeitados os embargos opostos. INTUITO PROTRELATÓRIO. MULTA. Manifesto o intuito protrelatário da parte, impõe-se a aplicação da multa prevista no CPC, art. 538, parágrafo único, revertida em favor do reclamante.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador José Caetano dos Santos Filho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Multibank S/A e, considerando o intuito protrelatário, condenar o embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, revertida em favor do demandante. João Pessoa, 8 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00152.2004.004.13.00-9Agravamento de Petição**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA  
 Agravante: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA  
 Advogado: ROBERTO MARCOS DE OLIVEIRA  
 Agravado: LUIZ CARLOS DE SALES MEDEIROS  
 Advogado: CHARLES CRUZ BARBOSA

**E M E N T A:** AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. Insatisfeito o pressuposto objetivo relativo à garantia do Juízo, para admissibilidade do Agravamento de Petição proposto contra decisão proferida em sede de embargos à execução, a deserção da medida aviada é consequência jurídica que se impõe, nos termos do que dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do Agravamento de Petição por deserção, argüida pelo agravado. João Pessoa, 09 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00288.2007.023.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
 Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA  
 Recorrente: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advogado: FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO  
 Recorrido: HAROLDO BARBOSA MACEDO  
 Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS

**E M E N T A:** ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. PARCELA NÃO ASSEGURADA POR LEI. PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas, decorrentes de alteração do pactuado, por ato único do empregador, perseguindo direito não assegurado por lei, a prescrição é total. Recurso Ordinário provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar prescrito o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas invertidas. João Pessoa, 09 de outubro de 2007

**PROC. NU.: 00514.2003.003.13.00-4Agravamento de Petição**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA  
 Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA  
 Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO  
 Agravado: APOLONIO OLIVEIRA DA SILVA  
 Advogado: JOSE FERREIRA MARQUES

**E M E N T A:** CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. FGTS.

MULTA. DEPÓSITOS. Restando demonstrado que a planilha de cálculos não se adequa à sentença exequiênda no tocante à multa de 40% do FGTS, bem como não observados os recolhimentos da verba fundiária em algumas competências, impõe-se a reforma dos cálculos de liquidação. Agravamento provido parcialmente.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravamento de petição para determinar a reforma dos cálculos de liquidação, retirando da conta o reflexo do vale-alimentação sobre a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, bem como o pagamento da verba FGTS do mês de março/90, o 13º salário de 1990, 13º salário de 1991 e 13º salário de 1996, eis que comprovados os respectivos depósitos nos autos. João Pessoa, 09 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 01773.2005.005.13.01-0Embargos de Declaração**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
 Embargante: SINTECT/PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRAFOS NA PARAIBA EMPREITEIRAS E SIMILARES  
 Advogado: SOSTHENES MARINHO COSTA  
 Embargado: ECT/PB-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS NA PARAIBA  
 Advogado: MARIA JOSE DA SILVA

**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS. REJEIÇÃO. A teor do que dispõe o art. 897-A da CLT, c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por finalidade sanar omissão, contradição, obscuridade ou equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, porventura existentes no julgado. In casu, ausentes os requisitos que lhes dão ensejo, os embargos de declaração não merecem ser acolhidos.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 16 de outubro de 2007.

**PROC. NU.: 00237.2007.011.13.00-8Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Patos  
 Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
 Recorrente: ANA ALVES DE ARAUJO LOUREIRO  
 Advogados: EMILIO HENRIQUE DE ALMEIDA e JOSE MATTHESON NOBREGA DE SOUSA  
 Recorrido: MUNICIPIO DE EMAS-PB  
 Advogado: JOSE MARCILIO BATISTA

**E M E N T A:** TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. Em consonância com o posicionamento explicitado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 1150-2-RS, a transmutação do regime celetista para o estatutário somente é possível mediante a submissão do empregado a concurso público, sob pena de afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, não há falar em transposição de regime, ante a ausência de sujeição da reclamante a prévio certame, sendo inviável, por conseguinte, a incidência da prescrição bienal. Recurso parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da reclamante para, reformando a sentença, afastar a prescrição bienal do direito de ação; declarar a prescrição quinquenal referente aos direitos anteriores a 23.05.2002, à exceção do FGTS, e julgar procedentes em parte os pedidos formulados por ANA ALVES DE ARAUJO LOUREIRO em face do MUNICÍPIO DE EMAS/PB, condenando o reclamado ao pagamento dos valores correspondentes às férias, em dobro e simples, acrescidas do terço constitucional, e ao FGTS + 40% (quarenta por cento). Dado o caráter indenizatório das verbas deferidas, não há incidência de contribuições previdenciárias. Recolhimento fiscal no que couber e na forma da lei. Custas de R\$ 564,47 (quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), invertidas, porém, isentadas, nos termos do art. 790-A da CLT. João Pessoa, 17 de outubro de 2007.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 06 de novembro de 2007.

**MARIA MARTHA DAVID MARINHO**  
 Ass. Chefe da Seção de Publicação- STP

**VARA ÚNICA DO TRABALHO DE SANTA RITA****Processo nº 00755.2007.027.13.00-7****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO  
PRAZO DE 20 DIAS**

O MM. Juiz do Trabalho da Vara Única do Trabalho de Santa Rita-PB, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por MANOEL JOÃO DO NASCIMENTO e outro contra CAIENA-COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL SANTA HELENA e outro, tendo em vista que a PROCURADORA da parte RECLAMANTE encontra-se em lugar ignorado, fica por este edital CIENTE da decisão de fls. 553, ou seja, DESPACHO: R.H. Visto, etc. I – Libere-se ao Arrematante o depósito de folhas 540. II – À contadora do Juízo para fins de atualização do débito. III – Proceda –se a penhora no rosto dos autos da Ação de Desapropriação nº 99.0012584-3. IV – Apôs, a guarde-se em arquivo provisório o desfecho da Ação de Desapropriação em curso perante a Justiça Federal. V- Dê-se ciência ao

exequente, na pessoa do seu patrono habilitado, do inteiro teor do presente despacho, a fim de requerer o que entender de direito. Santa Rita/PB , 24 de agosto de 2007.

O edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede desta Vara, considerando-se intimado(s) decorrido o prazo legal após a data de publicação do presente. Santa Rita-PB, 06/11/2007.Eu, José Eduardo Miranda Brito, Técnico Judiciária, digitei. E eu, Joarez Luiz Manfrin, Diretor de Secretaria , subscrevi.

**ADRIANA SETTE DA ROCHA RAPOSO**

Juíza do Trabalho

**1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB  
Proc. nº 00447.2007.001.13.00 – 9****Edital de Notificação com prazo de 20 dias**

De ordem do MM Juiz do Trabalho, da 1ª Vara de João Pessoa – Paraíba (Ordem de Serviço Nº 01/2007) . Faz saber, pelo presente Edital, que fica notificado o reclamado ANTÔNIO ALADIM CHAVES CORDEIRO, com endereço ignorado, de que, nos autos do Processo desta Vara, acima referido, em que é reclamante Jocélio Jairo Vieira, foi proferida decisão e decisão dos embargos de declaração cujo teor é o seguinte: "III – DISPOSITIVO: Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, resolve o juízo da 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa: **DECISÃO - JULGAR IMPROCEDENTE** a reclamação trabalhista proposta por Jocélio Jairo Vieira em face do Informador de Pernambuco LTDA. Tudo em conformidade com a fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito. Dá-se à causa o valor de R\$ 736,00. Custas no valor de R\$ 10,64 pelo reclamante dispensadas, nos termos do art. 790 § 3º da CLT. Intimem-se as partes. Nada mais. João Pessoa, 25 de setembro de 2007. MARCELO RODRIGO CARNIATO. JUIZ DO TRABALHO"

**DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** "ISTO POSTO, nos termos da fundamentação supra, **REJEITO** os Embargos de Declaração apresentados por JOCELIO JAIRO VIEIRA, nos autos da reclamação trabalhista movida em face de INFORMADOR DE PERNAMBUCO LTDA, mantendo a decisão embargada na íntegra. Intimem-se as partes, sendo os reclamados por Edital. João Pessoa, 24 de outubro de 2007. **Marcelo Rodrigo Carniato.** Juiz do Trabalho."

**DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** "ISTO POSTO, nos termos da fundamentação supra, **ACOLHO** os Embargos de Declaração apresentados por JOCELIO JAIRO VIEIRA, nos autos d reclamação trabalhista movida em face de INFORMADOR DE PERNAMBUCO LTDA e ANTÔNIO ALADIM CHAVES CORDEIRO, suprimindo-se a omissão apontada, para que se inclua na parte dispositiva da sentença às fls. 361/9 o nome do litisconsorte ANTÔNIO ALADIM CHAVES CORDEIRO, mantendo a decisão embargada na íntegra. Intimem-se as partes, sendo os reclamados por Edital. João Pessoa, 24 de outubro de 2007. **Marcelo Rodrigo Carniato.** Juiz do Trabalho"

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - Pb, aos 06 dias do mês de novembro do ano dois mil e sete. Eu, Willa Procópio Rodrigues, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Diretor de secretaria , subscrevi.

**SAMPAIO GERALDO LOPES RIBEIRO**  
 Diretor de Secretaria

**JUSTIÇA ELEITORAL****PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA  
PRESIDÊNCIA**

**PORTARIA N.º 943/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF**  
 João Pessoa, 24 de outubro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, Designar **ROSIMEIRE BOTELHO DOS SANTOS BARROS**, do quadro permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **CIBELE FONSECA BÍSSIGO E SOUSA**, Chefe da Seção de Registros e Informações Processuais – FC 6, durante seu afastamento, por motivo de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 23.10 a 06.11.2007.

**Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
 Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA N.º 952/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF**  
 João Pessoa, 30 de outubro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **JAIZA EVARISTO FERREIRA DA SILVA**, Técnica Judiciária do quadro permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **ROSÁLIA NAVARRO DE ALMEIDA FERREIRA**, Chefe da Seção de Expedição – FC 6, durante seu afastamento, por motivo de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 24.10 a 26.10.2007.

**Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
 Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA N.º 953/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF.**  
 João Pessoa, 30 de outubro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **MARIA ESTHER SOUTO MAIOR DE LUCENA**, Técnica Judiciária, do Quadro Permanente deste TRE, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **DULCIANE DE MENDONÇA COSTA**, Oficiala de Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas, durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 05 a 14.11.2007.

**Des. Jorge Ribeiro Nóbrega**  
 Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA N.º 954/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF.**  
 João Pessoa, 30 de outubro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**

Designar **VÂNIA VICTOR CHAVES DE ALMEIDA**, Assistente I, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **ALESSANDRA MOTA DE MENEZES**, Assessora Técnica da Secretaria de Administração e Orçamento – CJ 1, durante seu afastamento, por motivo de Licença para tratamento da própria saúde, nos períodos de 24 a 26.10 e 30 a 31.10.2007.

**DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA N.º 955/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF**  
 João Pessoa, 30 de outubro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **ROBERTO OLIVEIRA MATOS**, Técnico Judiciário, do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **VALDEZ ALVES CABRAL**, Chefe de Cartório da 22ª Zona Eleitoral – SÃO JOÃO DO CARIRI, (FC 01), durante seu afastamento, por motivo de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 24.10 a 12.11.2007.

**Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
 Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA N.º 956/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF**  
 João Pessoa, 30 de outubro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **ANA MARIA FÉLIX DE ALMEIDA**, Assistente I – FC1, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **MARIA LÚCIA VIEIRA**, Chefe da Seção de Registros Funcionais – FC 6, durante seu afastamento, por motivo de folga decorrente de horas extras não remuneradas no período de 29 a 31.10.2007.

**Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
 Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA N 957/2007-PTRE-SGP-COPES-SERF**  
 João Pessoa, 31 de outubro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **MARIA DO SOCORRO DE ALENCAR GADELHA**, Coordenadora de Pagamento - CJ 2, sem prejuízo de suas funções, substituir **RANULFO LACET VIEIGAS DE ARAÚJO**, Secretário de Gestão de Pessoas - CJ 3, durante seu afastamento por motivo de viagem a serviço, no período de 05 a 08.11.2007.

**DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
 Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA  
DIRETORIA GERAL**

**Portaria n.º 521/2006 – DG/SRH/COPES/SERF.** João Pessoa, 25 de julho de 2007. O **DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar os servidores **ALLAN WILLIAM LUCENA DE OLIVEIRA**, **MARIA DO SOCORRO DE ALENCAR GADELHA**, **MARIA SOLANGE MADRUGA LIMA**, **JOSÉ RAFAEL FERNANDES** e **GILSON DE OLIVEIRA SILVA** para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Elaboração de norma específica encarregada de regulamentar a Consignação em Folha de Pagamento dos Servidores do TRE-PB

**ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO**  
 Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA Nº 0525/2007 – STRE/SGP/SAMS,** João Pessoa, 30 de outubro de 2007. O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, ceder à servidora **ALESSANDRA MOTA DE MENEZES**, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0004, 02 (dois) dias de Prorrogação de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 30 (trinta) a 31 (trinta e um) de outubro de 2007, com fundamento no Arts. 82 e 204, da Lei n.º 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

**ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO**  
 Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE REGISTRO  
E INFORMAÇÃO PROCESSUAL  
SEÇÃO DE REGISTROS E INFORMAÇÕES****ACÓRDÃO N.º 4906/2007**

**PROCESSO:** MS nº 486 - Classe 12.  
**PROCEDÊNCIA:** João Pessoa - Paraíba.  
**RELATOR:** Exmº Juiz João Benedito da Silva, por redistribuição.  
**ASSUNTO:** Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.  
**IMPETRANTE:** Hercílio José de Almeida Coura.  
**ADVOGADOS:** Drs. Sylvio Torres Filho, Patrícia Ellen Medeiros de Azevedo Torres, Lílian Catiani C. Freitas, Roberto Nogueira Gouveia, Francisco das Chagas Alves Júnior, Lindaura Sheila B. Sodré e Lílian Sena Cavalcanti.  
**IMPETRADO:** Exmo. Des. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.  
**MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LEI 11.202/05. CRIAÇÃO DE CARGOS. ANALISTA JUDICIÁRIO. 120 DIAS PARA IMPETRAÇÃO. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. DECADÊNCIA DO DIREITO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**  
 Denega-se a segurança, por força da decadência, quando se verifica que, da data de ciência do ato impugnado, decorreu prazo superior a 120 dias.  
**V I S T O S,** relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDA** o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte decisão: "DENEGOU-SE A ORDEM EM FACE DO ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA, UNÂNIME. PRESIDIU O VICE EM FACE DO IMPEDIMENTO DO PRESIDENTE."  
 Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 25 de outubro de 2007. Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 30 de outubro de 2007.

**JUSTIÇA FEDERAL****PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**  
**FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA**  
**RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,**  
**4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,**  
**CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB**

**JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA**

**JUIZ FEDERAL:** Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:** Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
**DIRETOR DA SECRETARIA:** Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

**BOLETIM Nº 189/2007**

**EXPEDIENTE DO DIA: 31.10.2007.**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS**

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº 2006.3049-1 – **AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA:** JOSÉ GUILHERME FERAZ DA COSTA

**RÉUS: JOSÉ GERARDO MAIA AGUIAR E MARIA NÍCIA MAIA AGUIAR**

**ADVOGADAS:** Dr. ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - OAB/RN 1927 E DRª SUENE CIBELLE CAMPOS MORAIS - OAB/RN 4475 E DR. MARCÍLIO TAVARES SENA, OAB/RN 2396.

**DESPACHO:**

Designou-se a audiência para inquirição da testemunha arrolada na denúncia para o dia 07/11/2007, às 16:30 horas (fl. 358). No entanto, em face da impossibilidade de presidir a audiência na data aprazada, designo o dia 08/11/2007 (quinta-feira), às 16:30 horas, para a audiência de inquirição da testemunha arrolada na denúncia. Intime-se, com urgência.

João Pessoa,

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**  
**FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA**  
**RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,**  
**4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,**  
**CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB**

**JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA**

**JUIZ FEDERAL:** Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:** Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
**DIRETOR DA SECRETARIA:** Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

**BOLETIM Nº 190/2007**

**EXPEDIENTE DO DIA: 31.10.2007.**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS**

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº 2002.3559-8 – **AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA:** YORDAN MOREIRA DELGADO

**RÉUS: ELIAS DOS SANTOS, MARIA DE FÁTIMA DE AGUIAR SILVA**

**ADVOGADO:** Dr. HARLEY HARDENBERG MEDEIROS CORDEIRO - OAB/PB 9132.

**RÉU: GIOVANI MATIAS DA SILVA**

**ADVOGADO:** Dr. JOÃO EVANGELISTA VITAL – OAB/PB 6464

**DESPACHO:**

Pelo MM. Juiz foi dito, ainda, que designava o dia 19.11.2007, às 15:00 horas, para realização da audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, desde já intimados os presentes e ciente o douto Representante do MPF. Intimações necessárias.

João Pessoa,

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**  
**FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA**  
**RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,**  
**4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,**  
**CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB**

**JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA**

**JUIZ FEDERAL:** Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:** Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
**DIRETOR DA SECRETARIA:** Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

**BOLETIM Nº 191/2007**

**EXPEDIENTE DO DIA: 05.11.2007.**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS**

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº 2001.5576-3 – **AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA:** YORDAN MOREIRA DELGADO

**RÉU: MARIA MADALENA PADILHA DE CASTRO E RICARDO HENRIQUE PADILHA DE CASTRO**

**ADVOGADOS:** Dr. CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA – OAB/PB 11.794, Dr. CLÁUDIO MARQUES PICCOLI - OAB/PB 11.681 E Dr PERICLES FILGUEIRAS DE ATHAIDE FILHO - OAB/PB 12.479

**DESPACHO:**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e aos réus para, no prazo de 05 (cinco) dias, formularem, caso haja interesse, as perguntas a serem formuladas à testemunha pelo Juízo Rogado, conforme determinado na Portaria nº 26, de 14 de agosto de 1990, do Ministério das Relações Exteriores.

João Pessoa,

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**  
**FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA**  
**RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,**  
**4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,**  
**CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB**

**JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA**

**JUIZ FEDERAL:** Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:** Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
**DIRETOR DA SECRETARIA:** Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

**BOLETIM Nº 192/2007**

**EXPEDIENTE DO DIA: 05.11.2007.**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS**

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº 2004.82.00.0010088-5

Classe 31

**AÇÃO PENAL PÚBLICA**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA:** Fábio George Cruz da Nóbrega

**RÉU: DANTE OLIVEIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADOS:** Dr. DANTE OLIVEIRA DOS SANTOS – OAB/PB 6.372

**RÉU: EVANDRO RANGEL DE PAIVA**

**Dr. VALTER DE MELO - OAB/PB 7.994 E Dr CANDIDO ARTHUR MATOS DE SOUZA - OAB/PB 3.741**

**S E N T E N Ç A**

É o relatório. Decido.

Decorrido o período de prova, **Evandro Rangel de Paiva** cumpriu integralmente as condições impostas para suspensão do processo, razão pela qual **declaro extinta a sua a punibilidade** nos termos do art. 89, § 5º da Lei nº 9.099, de 26.09.1995. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06 de dezembro de 2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo sem recurso voluntário certifique-se, preencham-se e encaminhem-se ao IBGE os Boletins Individuais (artigo 809, § 3º, do Código de Processo Penal). Correções cartorárias e na distribuição. Após, aguarde-se o término do período de suspensão condicional do processo com relação ao réu Dante Oliveira dos Santos. João Pessoa, 11 de outubro de 2007

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**  
**FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA**  
**RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,**  
**4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,**  
**CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB**

**JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA**

**JUIZ FEDERAL:** Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:** Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
**DIRETOR DA SECRETARIA:** Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

**BOLETIM Nº 193/2007**

**EXPEDIENTE DO DIA: 05.11.2007.**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS**

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº 2006.82.00.003554-3

Classe 31

**AÇÃO PENAL PÚBLICA**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA:** Domenico D'Andrea Neto

**RÉU: REGINALDO KER SABINO**

**ADVOGADOS:** Dr. GUSTAVO LIMA NETO – OAB/PB 10.977 E Dr. LEVI BORGES DE LIMA JÚNIOR - OAB/PB 12.330

**DESPACHO:**

Pelo MM. Juiz foi dito que designava o dia 10.12.2007, às 14:30h, para realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa residente nesta Capital, e determinou expedição de Carta Precatória para inquirição das testemunhas residentes em Ji-Paraná, remetendo-se cópias das principais peças dos autos ao Juízo Deprecado, desde já intimados os presentes e ciente o douto Representante do Ministério Público.

João Pessoa,

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**  
**FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA**  
**RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,**  
**4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,**  
**CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB**

**JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA**

**JUIZ FEDERAL:** Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:** Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
**DIRETOR DA SECRETARIA:** Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

**BOLETIM Nº 194/2007**

**EXPEDIENTE DO DIA: 05.11.2007.**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS**

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº 2004.82.00.013072-5

Classe 31

**AÇÃO PENAL PÚBLICA**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA:** Fábio George Cruz da Nóbrega

**RÉ: VERUSKA PEREIRA FRANKLIN**

**ADVOGADOS:** Erick Macedo, Rogério Varela e Daniel Lyra

**DESPACHO**

Diante do exposto, defiro o requerimento do *parquet* federal formulado às fls. 402/403. Intime-se a ré, por seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, responder às indagações do Ministério Público Federal, itens 1, 2 e 3 de fl. 403. João Pessoa,

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**  
**FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA**  
**RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,**  
**4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,**  
**CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB**

**JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA**

**JUIZ FEDERAL:** Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:** Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
**DIRETOR DA SECRETARIA:** Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

**BOLETIM Nº 195/2007**

**EXPEDIENTE DO DIA: 05.11.2007.**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS**

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº 2004.82.00.008004-7

Classe 31

**AÇÃO PENAL PÚBLICA**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA:** Duciran Van Marsen Farena

**RÉUS: FLÁVIO QUINDERÊ DE ALMEIDA E LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA JÚNIOR**

**ADVOGADOS:** SOLON HENRIQUE DE SÁ E BENEVIDES – OAB/PB, WALTER DE AGRA JÚNIOR – OAB/PB – 8682, VIVIANE MOURA TEIXEIRA – OAB/PB 9884, FRANCIVALDO MORENO PRAXEDES – OAB/PB 9857, JAMILÉS LEMOS H. CAVALCANTI E ANA CAROLINA SOARES – OAB/PB 11.830

**RÉU: PAULO TIBÉRIO DE FREITAS GONDIM**

**ADVOGADOS:** Drª. VIVIANE MORU – OAB/PB 10.737

**S E N T E N Ç A**

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 387 e seguintes do CPP, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) **ABSOLVER** Flávio Quinderê de Almeida e Luiz Gonzaga de Almeida, com base no art. 386, VI, do Código de Processo Penal; b) **CONDENAR** Paulo Tibério de Freitas Gondim como incurso no art. 298, c/c os arts. 61, II, “c” e “g” e 65, III, “d”, todos do Código Penal, a uma pena privativa de liberdade de **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, para cumprimento em **regime inicial aberto**, e a uma pena de multa de **180 (cento e oitenta) dias-multa**, fixando o dia-multa em **1/20 (um vigésimo) do salário mínimo** vigente em 27/08/1996. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos e uma pena de multa, na forma acima descrita no item 3 da DOSIMETRIA DA PENA. Transitada em julgado a presente sentença, inscreva-se o nome do réu condenado no rol dos culpados, preencham-se e encaminhem-se ao IBGE os respectivos boletins individuais, oficie-se ao TRE/PB para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal e remetam-se os autos ao juízo da execução penal para cumprimento da pena. Custas *ex lege*. Sentença publicada em mãos do escrivão.

Registre-se no sistema informatizado. Intimem-se pessoalmente os acusados e seus defensores. Cientifique-se o Ministério Público Federal. João Pessoa, 30 de outubro de 2007

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**  
**FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA**  
**RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480, 4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM, CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB**

**JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA**

**JUIZ FEDERAL:** Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:** Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

**DIRETOR DA SECRETARIA:** Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

**BOLETIM Nº 196/2007**

**EXPEDIENTE DO DIA: 05.11.2007.**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS**

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº 2003.82.00.010433-3

Classe 31

**AÇÃO PENAL PÚBLICA**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA:** Werton Magalhães Costa

**RÉUS: MARIA DAS NEVES FERREIRA DE SANTANA, GEANE MARIA DE LIMA E MAURO SEVERINO CAVALCANTE**

**ADVOGADO(A)(S):** Drª. NEWMAN LÚCIA PINHEIRO CAPORASO – OAB/PB 2.782

**S E N T E N Ç A**

Decorrido o período de prova, **GEANE MARIA DE LIMA e MAURO SEVERINO CAVALCANTE** cumpriram integralmente as condições impostas para suspensão do processo, razão pela qual **declaro extinta a punibilidade** dos réus supracitados, nos termos do art. 89, § 5º da Lei nº 9.099, de 26.09.1995. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06 de dezembro de 2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo sem recurso voluntário certifique-se, preencham-se e encaminhem-se ao IBGE os Boletins Individuais (artigo 809, § 3º, do Código de Processo Penal), dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. João Pessoa, 01 de outubro de 2007

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**  
**FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA**  
**RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,**  
**4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,**  
**CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB**

**JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA**

**JUIZ FEDERAL:** Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:** Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
**DIRETOR DA SECRETARIA:** Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

**BOLETIM Nº 197/2007**

**EXPEDIENTE DO DIA: 05.11.2007.**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS**

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº 2005.82.00.014081-4

Classe 31

**AÇÃO PENAL PÚBLICA**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA:** FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA

**RÉU: ROBSON BERNARDO DE ARAÚO**

**ADVOGADO(A)(S):** Dr. KOTARO TANAKA – OAB/PB 3.136

**DESPACHO**

O MM. Juiz determinou à Secretaria que abrisse vista dos autos sucessivamente à acusação e à defesa para diligências, nos termos do art. 499 do CPP. JPA,

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**  
**FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA**  
**RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,**  
**4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,**  
**CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB**

**JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA**

**JUIZ FEDERAL:** Dr. ALEXANDRE COSTA

RÉU: FRANCISCO DIONÍSIO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A)(S): ANTONIO FLÁVIO TOSCANO MOURA - OAB/PB 10.281/B E ANTONIO DE PÁDUA PEREIRA DE MELO JR – OAB/PB 9.548  
DESPACHO

Assumi a jurisdição nos presentes autos. Defiro a junta do substabelecimento de fl. 1.086. Correções cartorárias e na distribuição. Recebo as apelações de fls. 1.078, 1.079, 1.081/1.082 e 1.089. Dê-se vista ao réu Ubiratan de Albuquerque Maranhão para apresentar suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias (art. 600 do CPP). Apresentadas as razões de apelação pelo réu Ubiratan de Albuquerque Maranhão, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contra-razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias (art. 600 do CPP). Apresentadas as contra-razões pelo *parquet* federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região (art. 601 do CPP), tendo em vista que os réus Ronaldo Sérgio Guerra Dominoni, Francisco Dionísio dos Santos e José Hygino de Moraes Guerra Neto requereram a apresentação de suas razões de apelação nos termos ao § 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal. JPA,

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA**  
**FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA**  
**RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,**  
**4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,**  
**CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB**

**JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA**

**JUIZ FEDERAL:** Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:** Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
**DIRETOR DA SECRETARIA:** Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

**BOLETIM Nº 199/2007**  
**EXPEDIENTE DO DIA: 05.11.2007.**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS**

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).  
PROCESSO Nº **2005.82.00.013502-8**  
Classe **31**  
AÇÃO PENAL PÚBLICA  
AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA: FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA  
RÉUS: FLÁVIO DA SILVA RIBEIRO, MANOEL MARCELO LISBOA RIBEIRO E JOÃO MIGUEL LISBOA RIBEIRO  
ADVOGADO(A)(S): Dr. FÁBIO FIRMINO DE ARAÚJO – OAB/PB 6.509  
DESPACHO

Contudo, como salvaguarda ao direito de defesa e no afã de evitar qualquer alegação futura de nulidade, concedo à defesa de FLÁVIO DA SILVA RIBEIRO o prazo de cinco dias para apresentar nos autos o endereço atualizado de Jânio Gonçalves de Almeida. Em seguida, autos conclusos. Intime-se. João Pessoa,

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA**  
**FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA**  
**RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,**  
**4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,**  
**CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB**

**JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA**

**JUIZ FEDERAL:** Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:** Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
**DIRETOR DA SECRETARIA:** Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

**BOLETIM Nº 200/2007**  
**EXPEDIENTE DO DIA: 05.11.2007.**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS**

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).  
PROCESSO Nº **2004.82.00.010962-1**  
Classe **31**  
AÇÃO PENAL PÚBLICA  
AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA: ALEXANDRE MEIRELES MARQUES  
RÉUS: LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E JOSÉ LEANDRO DA SILVA  
RÉU: ALBERTO GOMES BATISTA  
ADVOGADO: Dr. ERIC ALVES MONTENEGRO – OAB/PB 10.198  
RÉU: JOSÉ GOMES BATISTA  
ADVOGADO: ANTONIO FLÁVIO TOSCANO MOURA – OAB/PB 10.281/B  
DESPACHO  
c) Após, abram-se vista dos autos às partes para os fins do art. 499 do Código de Processo Penal (diligências), primeiro o MPF e em seguida os acusados. d) Superado o prazo do item anterior, autos conclusos. Intimem-se. Ciência ao MPF. João Pessoa, 29 de março de 2007.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA**  
**FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA**  
**RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,**  
**4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,**  
**CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB**

**JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA**

**JUIZ FEDERAL:** Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:** Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

**DIRETOR DA SECRETARIA:** Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

**BOLETIM Nº 201/2007**  
**EXPEDIENTE DO DIA: 05.11.2007.**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS**

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).  
PROCESSO Nº **2006.82.00.003195-1**  
Classe **31**  
AÇÃO PENAL PÚBLICA  
AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA: MÁRCIO ANDRADE TORRES  
RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO MONTENEGRO GUI-MARÃES  
ADVOGADO(A)(S): AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA OAB/PB 4.154, NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO – OAB/PB 9.576 E SANDRA ELISABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARÃES – OAB/PB 3.724  
DESPACHO  
O MM. Juiz determinou à Secretaria que abrisse vista dos autos sucessivamente à acusação e à defesa para diligências, nos termos do art. 499 do CPP.

**3ª VARA FEDERAL**  
**DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ**  
**Juíza Federal**  
**Nº Boletim 2007. 000175 PREFERENCIAL**

**Expediente do dia 30/10/2007 10:39**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

**Expediente do dia 30/10/2007 10:39**

**2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

1 - 2006.82.00.007846-3 MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO-PB (Adv. PAULO WANDERLEY CAMARA, FABIO BRITO FERREIRA) x SAULO ROLIM SOARES (Adv. SEM ADVOGADO) x GILVANDY CABRAL DE SANTANA (Adv. LYRA BENJAMIN DE TORRES, LEONARDO FERNANDES TORRES, LEOPOLDO FERNANDES F DE TORRES, LUCAS FERNANDES F DE TORRES).Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a referida decisão no tocante à intimação do d. MPF e, em seguida, remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual, após baixa na Distribuição.

**24 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

2 - 2004.82.00.011112-3 GUSTAVO SVENDSEN E OUTRO (Adv. MARIA DE LOURDES DE S. HENRIQUE, EURICO ALVES MONTEIRO NETO, NOALDO BELO DE MEIRELES) x ROZELIA MARIA DA SILVA (Adv. ALDARIS DAWLSLEY E SILVA JUNIOR, NOALDO BELO DE MEIRELES). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se, quando da execução da referida quantia, o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Sem custas, em face da gratuidade judiciária. P.R.I.

3 - 2004.82.00.011113-5 GUSTAVO SVENDSEN E OUTRO (Adv. MARIA DE LOURDES DE S. HENRIQUE, EURICO ALVES MONTEIRO NETO) x RAFAELA FONTES QUEIROGA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO, LUIZ QUIRINO FILHO).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se, quando da execução da referida quantia, o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Sem custas, em face da gratuidade judiciária. P.R.I.

4 - 2005.82.00.013775-0 JOSE PEREIRA DE ANDRADE (Adv. HERMANNY ALEXANDRE DOS S. LIRA, AILTON DOS SANTOS SILVA) x ANTONIO CANDIDO DA SILVA E OUTROS (Adv. ALDARIS DAWLSLEY E SILVA JUNIOR, NOALDO BELO DE MEIRELES) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCR A (Adv. RIDALVO MACHADO DE ARRUDA) x INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRICOLA DO ESTADO DA PARAIBA - INTERPA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Diante de todo o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito, com esteio no art. 267, VI, do CPC. Condono o autor a arcar com os honorários advocatícios dos réus, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), pro rata, atendidas as prescrições do art. 20, §4º, do CPC. Custas ex lege.ublique-se. Registre-se. Intimem-se. ...  
97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

5 - 89.0000829-3 JOSE ALBINO PIMENTEL FILHO E OUTRO (Adv. ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE, LAURICEIA DE ARAUJO PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCR A (Adv. FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA). Dê-se vista ao expropriado, ora exequente, sobre a expedição do precatório. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

6 - 2000.82.00.002136-0 ZELIA DE QUEIROZ BARBOSA CHAVES E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA, GERALDO DE ALMEIDA SA, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE) x JOSE CARLOS SIMPLICIO (EXTINTO CONFORME SENTENÇA DE FLS. 119) E OUTRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). ...Quanto aos honorários advocatícios, cada parte deverá responder pelo paga-

mento de seu próprio patrono, conforme determinado no julgado. Em face do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

7 - 2003.82.00.001885-4 MARIA EDILANIA SILVA AMORIM E OUTROS (Adv. MARIA CARLINDA F. DE VASCONCELOS, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA, MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR).Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte exequente sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 343), para pronunciação no prazo de 05(cinco) dias.

**98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

8 - 2006.82.00.007677-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x FRANCISCO ASSIS CARNEIRO DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no Art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**121 - INTERDITO PROIBITÓRIO**

9 - 2004.82.00.006317-7 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCR A (Adv. RIDALVO MACHADO DE ARRUDA, VALDEMI DE SOUSA SEGUNDO) x GUSTAVO SVENDSEN (Adv. MARIA DE LOURDES DE S. HENRIQUE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de honorários que fixo no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas na forma da lei. P.R.I.

**137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO**

10 - 2007.82.00.004292-8 JOAO JACOME DE ARAUJO FILHO (Adv. RUY BEZERRA CAVALCANTI JUNIOR, ANA EMILIA ROCHA QUIRINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO). ... Ante o exposto, não há como este Juízo continuar processando esta medida cautelar, pelo que DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o feito, de conformidade com o art. 113 do CPC, ordenando a redistribuição dos autos para a 7ª Vara desta Seccional (Juizado Especial Federal). Intime-se.

11 - 2007.82.00.004524-3 RENATA DE ALMEIDA VARANDAS (Adv. JOSE VALDEMIR DA SILVA SEGUNDO, JOSE VALDEMIR DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... É o que importa relatar. Decido. A parte requerente desta cautelar ajuizou ação ordinária de cobrança dos expurgos inflacionários, referentes aos períodos junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990, incidentes sobre o saldo existente na conta-poupança nº 24.618-0 mantida pela CEF em nome da parte promovente. Consta na própria petição inicial da citada ação ordinária de cobrança pedido de exibição dos extratos da aludida conta-poupança, ou seja, pleito esse objeto desta medida cautelar. Ante o exposto, diante da falta de interesse processual da parte requerente, haja vista que o pleito de exibição formulado nestes autos já está contido na ação principal, ação ordinária nº 2007.82.00.004523-1, declaro, por sentença, extinta esta medida cautelar, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

12 - 2007.82.00.004540-1 PAULO SERGIO TOSCANO VARANDAS (Adv. JOSE VALDEMIR DA SILVA, JOSE VALDEMIR DA SILVA SEGUNDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... Ante o exposto, tendo em vista não existir, até o momento, nenhuma ação de cobrança referente a este feito e para que não haja, ainda mais, ajuizamento, em massa, de medidas cautelares de exibição de documentos e suas respectivas ações principais (ações ordinárias de cobrança) e, também, visando à economia e celeridade processuais, determino a intimação da parte promovente para adequar, no prazo de quinze dias, este procedimento cautelar ao rito ordinário (art. 282 e seguintes do CPC), eis que poderá reunir numa só ação o pedido de cobrança dos expurgos inflacionários incidentes sobre os saldos existentes em conta-poupança e o de exibição realizado nestes autos. Atendida à determinação, à distribuição para alterar a classe do presente feito. P.

**29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)**

13 - 2003.82.00.008317-2 MANUEL FELIX PEREIRA JUNIOR (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES).Em virtude da concordância apresentada pela parte autora referente aos valores depositados pela Caixa Econômica Federal- CEF (fl. 165), considero cumprida a obrigação de fazer determinada no julgado. Quanto à execução da multa arbitrada por este juízo, aguarde-se, por cautela, a decisão final nos autos do agravo de instrumento interposto pela CEF. I.

14 - 2005.82.00.009271-6 ANTONIEL TAVARES DA SILVA (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). ... Sem condenação em honorários advocatícios. Em face do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

15 - 2007.82.00.008004-8 GEANCARLOS BRITO ALEXANDRE (Adv. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER) x UNIAO FEDERAL (EXERCITO BRASILEIRO) (Adv. SEM PROCURADOR). ...Concedo a gratuidade judiciária e defiro as emendas à inicial de fls. 56/58 e 60/74. ... Enquadrando-se, pois, a pretensão do autor, nas hipóteses de vedação acima transcritas, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se, na forma da Resolução CJF nº 442/2005, arts. 2º e 4º, parágrafo único. Cite-se. Intimem-se.

16 - 2007.82.00.008347-5 MARCELLO WANDERLEY MAIA PAIVA (Adv. JOSE MARCOS DA SILVEIRA FARIAS) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ... Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cite-se. Registre-se.

17 - 2007.82.00.008404-2 CARLA CRISTINA BATISTA DE VASCONCELOS E OUTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. SEM PROCURADOR). **Eis o singelo relatório. Decido.** Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita, dada a presunção juris tantum de veracidade emanada da afirmação, salientando que, acaso elidida, o benefício será revogado e as autoras ficarão sujeitas ao pagamento de até o décuplo do valor das custas judiciais. ... Isso posto, ausente a relevância do fundamento da demanda, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**126 - MANDADO DE SEGURANÇA**

18 - 2007.82.00.000424-1 FICAMP S/A INDUSTRIA TEXTIL (Adv. LUCIANA LINARD SILVA MALVEIRA, THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR, MAXMILIANO DE MOURA CARDOSO, MIGUEL MACIEL JUNIOR) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAO PESSOA-PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). ... ISSO POSTO, com esteio no art. 8º da Lei 1.533/51 c/c o art. 295, V, do CPC, INDEFIRO a inicial e declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ). Custas, na forma da lei. Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento interposto, comunicando-lhe acerca do julgamento do writ (fls. 111/121).Após o trânsito em julgado, baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

19 - 2007.82.00.006877-2 GERSON LUIS JOAQUIM LEITE (Adv. GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO, VALDOMIRO DE S. F. SOBRINHO, PAULO GUSTAVO DE MELLO E S. SOARES, LEONARDO GIOVANNI DIAS ARRUDA, FRED IGOR BATISTA GOMES, LUCIANO FIGUEIREDO SA, KASSYA SAMARA CAMPOS DE CARVALHO, MANFRINI ANDRADE DE ARAUJO, HIGOR MARCELINO SANCHES) x SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). ... Frente ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários (súmula 512 do STF). Custas ex lege. P. R. I. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se.

20 - 2007.82.00.008987-8 POSTO DE COMBUSTIVEIS OCEANIA LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, FRANCISCO LUIS GADIELHA SANTOS, NIKOLAS PEIXOTO CORTEZ, FABIO DA COSTA VILAR, RAFAEL SGANZERLA DURAND) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM JOÃO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). ...Isso posto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se. Após, vista ao Ministério Público Federal.

21 - 2007.82.00.009240-3 MARIA DE FÁTIMA SANTOS (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, GUILHERME FONTES DE MEDEIROS) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFPP (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, indefiro a Inicial, nos termos do artigo 295, inc. II, do Código de Processo Civil3. Custas ex lege.Decorrido o prazo sem recurso voluntário certifique-se, baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**4000 - EXECUCOES DIVERSAS**

22 - 98.0002146-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x MONALDO GODOI FERNANDES (Adv. MONALDO GODOI FERNANDES). Tendo em vista que a CEF, às fls. 173/184, apenas carrou aos autos o demonstrativo do débito devidamente atualizado, permaneçam os autos sobrestados, conforme já determinado no despacho de fls. 129. Intime-se.

**75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

23 - 2006.82.00.007151-1 MUNICIPIO DE CRUZ DO ESPIRITO SANTO/PB (Adv. JOSE ORLANDO DE FARIAS, SANDRO MARCIO BARBALHO DE FARIAS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ... Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, para fixar o valor da execução em R\$ 209.132,13 (duzentos e nove mil, cento e trinta e dois reais e treze centavos), atualizado até 04/2007, com base no cálculo da Contadoria acostado à fl. 51. Condono o embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atenta ao que determina o § 4o, art. 20, CPC e tendo em vista que vencida a Fazenda Pública.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de fl. 51 para os autos da Execução de Sentença nº 2000.82.00.02357-5. Após, baixa e arquivem-se os autos.

**11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

24 - 2002.82.00.002175-7 CARLOS MOREIRA (Adv. RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENA, ALBERTO JORGE DA FRANCA PEREIRA, JOSE SOARES GOMES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, ISAAC MARQUES CATÃO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). ISSO POSTO, julgo PROCEDEN-

TE, EM PARTE, o pedido consignatório, para fixar o valor devido em R\$ 69.541,82 (sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos). Determino que o depósito realizado pelo consignante (fl. 39) seja considerado em abatimento do respectivo débito, a teor do disposto no § 1º, do art. 899, do CPC. Fica facultado à consignada promover a cobrança da diferença devida, a título de saldo devedor, nos termos do que estabelece o § 2º, do art. 899, do CPC. Em face da sucumbência recíproca, cada parte responderá pelos honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e demais despesas processuais. Custas, como de lei. P.R.I.

#### 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

25 - 2003.82.00.010710-3 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA, WERTON MAGALHAES COSTA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x MUNICIPIO DE BELEM/PB (Adv. AUGUSTO SERGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO, MICHAEL PEREGRINO MEIRELES) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). Isso posto, nos termos do art. 267, IV, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial, na parte em que ausente pretensão relacionada à causa de pedir consubstanciada nos fatos relativos aos Programas do "Piso de Atenção Básica" e "Combate às Carências Nutricionais", e, ato contínuo, PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação civil pública para condenar a UNIÃO, através do Ministério da Saúde, e a FUNASA (Fundação Nacional de Saúde) a instaurarem as devidas Tomadas de Contas Especiais relativas aos Convênios nºs 1194/2000 e 441/2000 firmados com o co-réu, o Município de Belém/PB, respectivamente. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nos termos dos arts. 4º, I e III, da Lei nº 9.289/96 e 18 da Lei nº 7.347/85, assim como no entendimento do STJ esposado no julgamento do RESP nº 859737/DF2. Revogo o item 2 da decisão prolatada às fls. 2453/2457, que, em sede de tutela antecipada, determinou a instauração, por parte da União, de Tomada de Contas Especial referente aos recursos repassados ao Município de Belém/PB para compra de medicamentos (fato I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

26 - 2007.82.00.007205-2 AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (Adv. JOÃO DIAS DE AMORIM FILHO) x CONNECT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. (Adv. ADAIL BYRON PIMENTEL). Prejudicada a apreciação da liminar. Os efeitos da liminar substitutiva, proferida no Agravo de instrumento nº 75.975-PB, interposto da decisão liminar indeferitória no Mandado de Segurança nº 2007.82.00.1867-7, conexo à presente ação, foram preservados pela sentença exarada no writ (fls. 94). Vista à parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conceda-se vista ao MPF. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

#### 31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

27 - 2000.82.00.008840-5 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA) x ANTONIO ROBERTO DE ARAUJO NEVES (Adv. LUIZ GONZAGA MEIRELES FILHO). Intimem-se a defesa do réu, para as providências do art. 499, do CPP.

28 - 2006.82.00.007884-0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. RODOLFO ALVES SILVA) x ALESSANDRO FERNANDES DE ARAUJO (Adv. LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA). Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intime-se as partes a respeito da expedição das missivas.

29 - 2007.82.00.000771-0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. YORDAN MOREIRA DELGADO) x LUCIANO JOSÉ PORTO LIMA (Adv. JULIANA CABRAL DE LIMA, EDUARDO SERGIO CABRAL DE LIMA). "... em diligências (art. 499 do CPP)."

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

30 - 2007.82.00.002510-4 MANOEL JOSE DE ARAUJO E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIAO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE) (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro

vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

31 - 2006.82.00.007055-5 CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAIBA - CEFET/PB (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ) x MARIA CLARISSE XAVIER DANTAS E OUTROS (Adv. LUIZ GUEDES DA LUZ NETO, LUIS FERNANDO PIRES BRAGA). Em obediência ao provimento nº 002/2000, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 3º, item 05, abro vista às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciarem sobre a informação e cálculos apresentados pela Assessoria Contábil (fls. ).

Total Intimação : 31  
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
ADAIL BYRON PIMENTEL-26  
AILTON DOS SANTOS SILVA-4  
ALBERTO JORGE DA FRANCA PEREIRA-24  
ALDARIS DAWLSLEY E SILVA JUNIOR-2,4  
ANA EMILIA ROCHA QUIRINO-10  
AUGUSTO SERGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA-25  
CARMEN RACHEL DANTAS MAYER-15  
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-17  
EDUARDO SERGIO CABRAL DE LIMA-29  
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-6,30  
EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-21  
EURICO ALVES MONTEIRO NETO-2,3  
FABIANO BARCIA DE ANDRADE-13  
FABIO BRITO FERREIRA-1  
FABIO DA COSTA VILAR-20  
FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA-5,25  
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-6,7,8,22,24  
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-6,7,10,14,24  
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-10,14  
FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS-20  
FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-10,24  
FRED IGOR BATISTA GOMES-19  
GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO-19  
GERALDO DE ALMEIDA SA-6  
GUILHERME FONTES DE MEDEIROS-21  
HERMANNY ALEXANDRE DOS S. LIRA-4  
HIGOR MARCELINO SANCHES-19  
ISAAC MARQUES CATÃO-24

JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-6,7,22  
JOÃO DIAS DE AMORIM FILHO-26  
JOSE MARCOS DA SILVEIRA FARIAS-16  
JOSE ORLANDO DE FARIAS-23  
JOSE RAMOS DA SILVA-6,30  
JOSE SOARES GOMES-24  
JOSE TADEU ALCOFORADO CATÃO-24  
JOSE VALDEMIR DA SILVA-11,12  
JOSE VALDEMIR DA SILVA SEGUNDO-11,12  
JULIANA CABRAL DE LIMA-29  
JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-14  
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-17  
JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-14  
KASSYA SAMARA CAMPOS DE CARVALHO-19  
LAURICEIA DE ARAUJO PEREIRA-5  
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-24  
LEONARDO FERNANDES TORRES-1  
LEONARDO GIOVANNI DIAS ARRUDA-19  
LEOPOLDO FERNANDES DE F. DE TORRES-1  
LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA-28  
LUCAS FERNANDES F. DE TORRES-1  
LUCIANA LINARD SILVA MALVEIRA-18  
LUCIANO FIGUEIREDO SA-19  
LUIZ FERNANDO PIRES BRAGA-31  
LUIZ GONZAGA MEIRELES FILHO-27  
LUIZ GUEDES DA LUZ NETO-31  
LUIZ QUIRINO FILHO-3

LYRA BENJAMIN DE TORRES-1  
MANFRINI ANDRADE DE ARAÚJO-19  
MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-7  
MARIA CARLINDA F. DE VASCONCELOS-7  
MARIA DE LOURDES DE S. HENRIQUE-2,3,9  
MAXMILIANO DE MOURA CARDOSO-18  
MICHAEL PEREGRINO MEIRELES-25  
MIGUEL MACIEL JUNIOR-18  
MONALDO GODOI FERNANDES-22  
NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO-25  
NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-7  
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-20  
NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO-14  
NIKOLAS PEIXOTO CORTEZ-20  
NOALDO BELO DE MEIRELES-2,4  
PAULO GUSTAVO DE MELLO E S. SOARES-19  
PAULO WANDERLEY CAMARA-1  
RAFAEL SGANZLERLA DURAND-20  
RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENA-24  
RICARDO POLLASTRINI-6,7,14  
RIDALVO MACHADO DE ARRUDA-4,9  
RIVANA CAVALCANTE VIANA-17  
ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE-5  
ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA-27  
RODOLFO ALVES SILVA-28  
RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-20

RUY BEZERRA CAVALCANTI JUNIOR-10  
SALVADOR CONGENTINO NETO-13  
SANDRO MARCIO BARBALHO DE FARIAS-23  
SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-30,31  
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-13,24  
THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR-18  
VALDEMI DE SOUSA SEGUNDO-9  
VALDOMIRO DE S. F. SOBRINHO-19  
WERTON MAGALHAES COSTA-25  
YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE-6  
YORDAN MOREIRA DELGADO-29  
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-6,30

Setor de Publicação  
**RITA DE CASSIA M FERREIRA**  
Diretor(a) da Secretaria  
3ª. VARA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa**  
**Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha – 8ª VARA**  
**Rua Francisco Vieira da Costa,**  
**s/nº Bairro Rachel Gadelha**  
**Sousa – CEP.: 58.803-160**  
**Fone/Fax: (83) 3522-2673**

#### Boletim nº 099/2007 Expediente do dia 06/11/2007

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

#### 31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1 - 2007.82.02.000375-8 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ILIA FREIRE FERNANDES BORGES) x FRANCISCO LEITE FILHO (Adv. FRANCISCO JOSIMÁRIO DE OLIVEIRA NETO, MARCELO SUASSUNA LAUREANO) x MARIA RIZONEIDE DA SILVA. Às partes para fins do art. 499 do CPP. Cumprida essa fase, com ou sem diligências, observem-se o art. 500 do CPP.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

2 - 2007.82.02.003582-6 TAISA TAMARA DE FATIMA TARGINO BARBOSA (Adv. KELPS DE OLIVEIRA LIMA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR). (...)

09.- Assim sendo, DETERMINO a intimação da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial e: a) indicar corretamente o pólo passivo, nos termos do parágrafo 05, supra; b) juntar documentos que demonstrem os fatos alegados na inicial, conforme indicado no parágrafo 06, acima; na impossibilidade de apresentar qualquer um dos documentos mencionados, a parte deverá apresentar justificativa fundamentada; c) complementar o pedido deduzido, isso na forma explicitada no item 07, também acima. 10.- Finalmente, advirta-se a parte autora que o não atendimento das determinações contidas no parágrafo 09, supra, acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267 e art. 284 e parágrafo único, ambos, do CPC). 11.- No mais, postergo a apreciação do pedido de liberação das mercadorias mediante depósito para após a emenda à inicial. 12.- Secretaria: a) anote na capa dos autos a existência de pedido liminar pendente de apreciação; b) expeça ofício ao ilustre DRF em Natal/RN, dando-lhe conhecimento desta decisão, para imediato cumprimento; c) intime a União, através da PSU, para que tome conhecimento desta decisão e adote as providências processuais que entender necessária. 13.- Cumpra-se com prioridade. 14.- Encaminhe-se esta decisão para a 8ªVF, via correio eletrônico, em arquivo do "Microsoft Word", para registro no TEBAS, também via correio eletrônico, em arquivo "PDF", para juntada aos autos e, por fim, encaminhe-se a decisão original, via malote, também para juntada aos autos, devendo a Secretaria da 8ªVF fazer as devidas certificações. (...)

#### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

3 - 2007.82.02.002209-1 TACIANA SANTOS ASSIS (Adv. CATHARINE ROLIM NOGUEIRA) x RENO ALEXANDRE DE SOUSA LISBOA - COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAIBA - CAJAZEIRAS/PB (Adv. SEM ADVOGADO). DECISÃO. I EXPOSIÇÃO 01.- Trata-se de mandado de segurança, a partir do qual a impetrante em epígrafe, discute acerca das restrições constantes no artigo 9º, III, da Lei nº 8.745/93, eis que deseja ser novamente contratada, temporariamente, nos termos em que autoriza a citada lei. 02.- Como se observa, o

procedimento do mandado de segurança, em primeira instância, restou exaurido, valendo ser destacada a concessão da medida liminar (fls. 37/48) e respectiva confirmação, através da sentença de mérito (fls. 84/96). 03.- Da referida sentença, foram intimados o MPF (fl. 98-V) e a parte impetrante, esta última por publicação (fl. 97). Para cientificar a Procuradoria Federal respectiva, foi expedida a carta de fl. 98, porém o AR respectivo ainda não foi anexado aos autos. 04.- Na seqüência, Edna Evangelista de Souza, pessoa estranha ao processo, veio aos autos, às fls. 99/102, e solicitou a revogação da liminar anteriormente concedida, ocasião em que alegou que o óbice do artigo 9º, III, da Lei nº 8.745/93 não pode ser transposto, ainda mais através de uma decisão de cunho provisório. 05.- Era o que importava ser exposto. II – FUNDAMENTAÇÃO. 06.- Como se observa, a ora requerente é pessoa estranha à lide e, talvez por desconhecimento, não levou em conta que a liminar que deseja revogar já fora confirmada através de sentença. 07.- Em tais termos, não é possível a pretendida revogação da medida liminar. 08.- Por sua vez, a sentença prolatada somente pode ser atacada pela ora requerente, se esta interpuer um recurso na qualidade de terceira interessada, nos termos do artigo 499 do CPC, ocasião em que deverá comprovar os requisitos ali exigidos. 09.- Por estas razões, haverei de indeferir o pedido de fls. 99/102. III – CONCLUSÃO 10.- Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 99/102, em todos os seus termos. 11.- Secretaria: a) publique esta decisão; b) intime a Procuradoria Federal acerca desta decisão, pessoalmente, nos termos em que determina o artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.910/2004; c) dê-se vista ao MPF, se possível, em cartório; d) na seqüência, não havendo recurso, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se este feito, não sem antes verificar e certificar acerca da existência de custas a serem contadas e cobradas, conforme seja o caso. 12.- Cumpra-se.

Total Intimação : 3  
**RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:**  
CATHARINE ROLIM NOGUEIRA-3  
FRANCISCO JOSIMÁRIO DE OLIVEIRA NETO-1  
ILIA FREIRE FERNANDES BORGES-1  
KELPS DE OLIVEIRA LIMA-2  
MARCELO SUASSUNA LAUREANO-1  
SEM ADVOGADO-3  
SEM PROCURADOR-2

**FRANCISCO ADEILTON DE ARAUJO RODRIGUES**  
Diretor da Secretaria da 8ª Vara Federal, em exercício

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**Seção Judiciária da Paraíba**  
**8ª VARA**  
**Rua Francisco Vieira da Costa,**  
**s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.**

EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉU AUSENTE COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS Nº. EPE.0008.000009-3/2007.

O DOUTOR FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER aos que o presente edital virem dele notícias tiverem ou interessar possa, que perante este Juízo se processam os autos da Ação Penal nº. **2007.82.02.003579-6**, que o Ministério Público Federal move contra **JURANDIR DA COSTA SANTOS**, brasileiro, solteiro, filho de Manuel José dos Santos e Tereza da Costa Santos, residente (último endereço) na Rua Pandálios, 79, Chácara Santa Maria, em São Paulo – SP, CEP: 05.876-100, telefone: (11) 5874-4129, e como consta dos autos encontrar-se o acusado, atualmente, em lugar ignorado, determinou este Juízo, a expedição do presente edital através do qual fica CITADO o acusado acima referido, para comparecer à sala das audiências deste Juízo, localizado na Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha, Sousa – PB (vizinho ao Fórum Estadual), **às 16:00 horas, do dia 04 de dezembro de 2007**, a fim de ser qualificado e interrogado nos autos supra referidos como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/c o art. 288, parágrafo único e art 29, todos do CP, em cujos dispositivos deverá ser processado e julgado. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado na Sede deste Juízo no local de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Sousa, Estado da Paraíba, aos 30 de outubro de 2007. Eu, Jair Rodrigues Nóbrega, Supervisor da Seção Criminal, o digitei. Eu, Bel. Francisco Adailton de A. Rodrigues, Diretor de Secretaria em exercício da 8ª Vara da Paraíba, o conferi e subscrevi.  
**FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES**  
Juiz Federal da 8ª Vara da Paraíba

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@auriao.pb.gov.br 3218.6518

